



UNIVERSIDADE DA FORÇA AÉREA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AEROESPACIAIS

CARLOS ALBERTO RATTMANN

Direito Internacional Humanitário: o emprego do poder aeroespacial em conflitos armados e a proteção da população e patrimônio civis

Rio de Janeiro

2021

UNIVERSIDADE DA FORÇA AÉREA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AEROESPACIAIS

CARLOS ALBERTO RATTMANN

Direito Internacional Humanitário: o emprego do poder aeroespacial em conflitos armados e a proteção da população e patrimônio civis

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais da Universidade da Força Aérea, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Aeroespaciais. Linha de Pesquisa: Poder Aeroespacial Brasileiro, Segurança Internacional e Defesa Nacional.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Sandoval Góes

Rio de Janeiro

2021

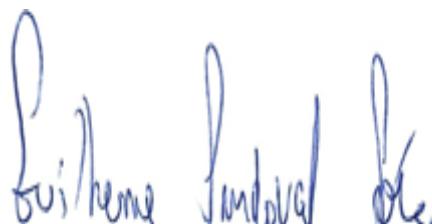
Folha de Aprovação

CARLOS ALBERTO RATTMANN

Direito Internacional Humanitário: o emprego do poder aeroespacial em conflitos armados e a proteção da população e patrimônio civis

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Ciências Aeroespaciais da
Universidade da Força Aérea.

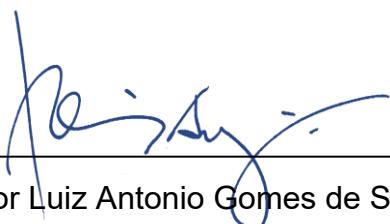
Aprovado por:



Presidente, Professor Doutor CMG Gilherme Sandoval Góes – UNIFA



Professora Doutora Maria Célia Barbosa Reis da Silva – UNIFA



Professor Doutor Luiz Antonio Gomes de Senna – UERJ

Rio de Janeiro
Setembro de 2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da UNIFA

Rattmann, Carlos Alberto

R237

Direito Internacional Humanitário : o emprego do poder aeroespacial em conflitos armados e a proteção da população e patrimônio civil / Carlos Alberto Rattmann. – Rio de Janeiro: Universidade da Força Aérea, 2021.

86 f., enc.

Orientador: Guilherme Sandoval Góes.

Dissertação (mestrado) – Universidade da Força Aérea, Rio de Janeiro, 2021.

Referências: f. 78-86

1. Direito Internacional Humanitário.
2. Poder Aeroespacial.
3. Conflitos Armados.
4. Proteção da população civil I. Título. II. Góes, Guilherme Sandoval. III. Universidade da Força Aérea.

CDU: 342.7

AGRADECIMENTOS

A **Deus** pela oportunidade de viver e de protagonizar diversos papéis no contexto social, hoje, o de estudante de mestrado.

Aos **meus pais Ayrton e Rosi Mary** (*in memoriam*) pelo amor, apoio e incentivo aos estudos e conquistas pessoais.

Às minhas amadas **Yanna** (esposa) e **Valkyria** (filha) pelo amor, apoio, incentivo e compreensão pelas horas “furtadas” do convívio familiar para a realização deste projeto de crescimento pessoal e profissional.

Ao meu caríssimo Orientador, **Professor Doutor Guilherme Sandoval Góes**, por acreditar no meu projeto de dissertação, hoje concretizado. Seus ensinamentos, atenção, compreensão, incentivo à produção acadêmica – neste ano de 2021 foram 3 trabalhos apresentados em congressos – conselhos, atenção e cordialidade foram fundamentais para a consecução desta empreitada intelectual.

A **todos os integrantes da Universidade da Força Aérea (UNIFA)** – da qual tenho extremado orgulho de ser seu discente – por todo o apoio que recebi para a realização dos estudos de mestrado e pela excelência dos docentes e qualidade das aulas do Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais.

E **todos meus colegas da Turma de Mestrado da UNIFA de 2019**, agradeço a Deus por vocês fazerem parte da minha história de vida.

RESUMO

Esta dissertação tem por escopo traçar um panorama do emprego do Poder Aeroespacial brasileiro, em situações de conflito armado, consoante com as normas Direito Internacional Humanitário (DIH) já incorporadas ao ordenamento jurídico do Brasil, enfocando, especialmente, a proteção da população e patrimônios civis. A Segunda Guerra Mundial deixou um elevado saldo de civis mortos, feridos e desaparecidos; inclusive com destruição de cidades, flora e fauna nos territórios dos países onde ocorreram os combates. O que demandou um aprimoramento das regras do DIH com a adoção da IV Convenção de Genebra em 1949, incluindo-se a proteção da população civil e dos bens patrimoniais em situações de conflitos armados. Posteriormente, em 1977, estas regras foram atualizadas com a adoção dos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra (1949) tratando, respectivamente, de conflitos armados internacionais e internos. Na quadra bélica, destaca-se o papel das aeronaves nos campos de batalha, inaugurando uma nova modalidade de poder. Atualmente, com o advento das operações além da atmosfera terrestre, o Poder Aéreo evoluiu para Poder Aeroespacial. É, portanto, nesta nova configuração que este trabalho busca analisar seu emprego no Teatro de Operações com a imprescindível observância das diretrizes do DIH. Outrossim, destaca-se o processo de inclusão de normas internacionais ao sistema jurídico brasileiro, com peculiar atenção às relativas ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), inserindo-se breve síntese das recentes doutrinas do Controle Jurisdicional de Convencionalidade das normas internacionais e do Transconstitucionalismo. Para presente pesquisa, adotou-se o método da análise de conteúdo, ou seja, a análise de documentos relacionados ao tema.

Palavras-chave: direito internacional humanitário; poder aeroespacial; conflitos armados; proteção da população civil; proteção do patrimônio civil; Convenções de Genebra; Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra.

ABSTRACT

This dissertation aims to give an overview of the use of the Brazilian Aerospace Power, in situations of armed conflict, in accordance with the norms of International Humanitarian Law (IHL) already incorporated into the Brazilian legal system, focusing especially on the protection of the population and civil assets. World War II left a high toll of civilians dead, wounded and missing; including the destruction of cities, flora and fauna in the territories of the countries where the fighting took place. This required an improvement in IHL rules with the adoption of the IV Geneva Convention in 1949, including the protection of the civilian population and property in situations of armed conflict. Later, in 1977, these rules were updated with the adoption of Additional Protocols I and II to the Geneva Conventions (1949) dealing, respectively, with international and internal armed conflicts. In the military court, the role of aircraft on the battlefield stands out, inaugurating a new modality of power. Today, with the advent of operations beyond the Earth's atmosphere, Airpower has evolved into Aerospace Power. It is, therefore, in this new configuration that this work seeks to analyze its use in the Theater of Operations with the essential observance of IHL guidelines. Furthermore, the process of inclusion of international standards in the Brazilian legal system is highlighted, with particular attention to those relating to International Humanitarian Law and International Human Rights Law (IDHR), including a brief summary of recent doctrines of Jurisdictional Control of Conventionality international norms and Transconstitutionalism. For this research, the method of content analysis was adopted, that is, the analysis of documents related to the topic.

Keywords: *international humanitarian law; aerospace power; armed conflicts; protection of the civilian population; protection of civil assets; Geneva Conventions; Additional Protocols I and II to the Geneva Conventions.*

LISTA DE ABREVIATUAS E SIGLAS

CV – Cruz Vermelha

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CCGG – Convenções de Genebra

COMAER - Comando da Aeronáutica do Brasil

DCA 1-1 - Diretriz do Comando da Aeronáutica 1-1

DI – Direito Internacional

DIP – Direito Internacional Público

DIPr – Direito Internacional Privado

DDHH – Direitos Humanos

DIH – Direito Internacional Humanitário

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FAB – Força Aérea Brasileira

I GM – Primeira Guerra Mundial

II GM – Segunda Guerra Mundial

HE – Hipóteses de Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SGDC – Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas

UN – United Nations

RAF – Royal Air Force

TO – Teatro de Operações

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Metodologia	16
2	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)	18
2.1	Panorama histórico	19
2.2	Natureza e desenvolvimento	26
2.3	Princípios do Direito Internacional Humanitário	31
2.4	Instrumentos do Direito Internacional Humanitário	39
2.5	Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)	40
3.	PODER AEROESPACIAL	43
3.1	Conceito e evolução	44
3.2	Características	48
3.3	Emprego	52
4.	PODER AEROESPACIAL EM CONFLITOS ARMADOS E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL E DE BENS DE CARÁTER CIVIL.	54
4.1	Processo de inclusão de normas internacionais de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil	55
4.1.1	Breves conceitos de Controle Jurisdicional de Convencionalidade e Transconstitucionalidade	57
4.2	Noção de Conflitos Armados	59
4.3	Operações aéreas em conflitos armados e a proteção da população civil e bens de caráter civil	63
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

A dolorosa experiência de duas guerras mundiais no século passado fez com que os países, principalmente aqueles que sofreram grandes perdas humanas e danos materiais nos embates bélicos, buscassem o aperfeiçoamento das normas de Direito Internacional Humanitário (DIH) para a proteção da população civil e dos bens patrimoniais em situações de conflitos armados.

A adoção da IV Convenção de Genebra em 1949 surgiu da preocupação com a proteção daqueles que não participam dos combates, ou seja, os civis, os profissionais da área da saúde e os integrantes dos serviços humanitários. Com efeito, como bem salienta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

As Convenções de Genebra, que foram adotadas antes de 1949, somente tratavam dos combatentes e não dos civis. Os acontecimentos da II Guerra Mundial demonstraram as consequências desastrosas da ausência de uma convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra. A Convenção adotada em 1949 leva em consideração as experiências dessa guerra. Consiste de 159 artigos. Contém uma breve seção sobre a proteção geral das populações contra certas consequências da guerra, sem abordar a condução das hostilidades como tal, a qual foi examinada posteriormente nos Protocolos Adicionais de 1977. A maior parte da Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020).

De fato, as Convenções de Genebra anteriores (I, II e III) eram aplicadas apenas aos combatentes: soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre; militares feridos, enfermos e naufragos durante a guerra marítima e prisioneiros de guerra, respectivamente.

No contexto beligerante, destaca-se o emprego de aeronaves em missões militares na Primeira Guerra Mundial, inaugurando assim o Poder Aéreo.

Conforme pontua Schramm (2019, p. 38) “o crescente desenvolvimento tecnológico da aviação de combate propiciou vários novos usos e táticas, especialmente quando a maior autonomia e alcance das aeronaves permitia a imersão

em profundidade no território inimigo". Nesse mesmo diapasão:

O emprego militar do avião foi (e é) de importância fundamental em toda e qualquer guerra, sendo fator decisivo para o sucesso das operações. Aqui, cabe lembrar, p. ex. o que ocorreu em relação à Força Aérea Inglesa, na defesa da cidade de Londres e do Canal da Mancha, ocasião em que afirmou Sir Winston Churchill, ao se referir ao esforço e sucesso da Real Força Aérea Britânica: "Nunca tantos deveram tanto a tão poucos". (MESQUITA; SILVA, 2020, p.115).

De notar-se, pois, que desde os primórdios de sua utilização nos campos de batalha, o Poder Aéreo vem evoluindo e, atualmente, se transformou em Poder Aeroespacial. A Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira (DCA 1-1), na sua versão de 2012, expressa essa evolução em seus itens 3.6.1 e 3.6.2:

3.6.1 O desenvolvimento científico-tecnológico proporcionou melhor desempenho e maior letalidade aos meios aéreos. A partir do final do Século XX, diversos conflitos bélicos demonstraram o incremento qualitativo alcançado por esse setor, incluindo novos tipos de armamento e formas de emprego, a utilização de aeronaves remotamente pilotadas e o uso intensivo de plataformas espaciais. A atmosfera deixou de limitar o ambiente de emprego da arma aérea, e o espaço ganhou utilização militar.

3.6.2 Nesse contexto, o termo "Poder Aeroespacial" passou gradativamente a ser utilizado, aglutinando as diferentes características do segmento aéreo ("Poder Aéreo") e do espacial ("Poder Espacial"). (BRASIL, 2012)¹.

Portanto, o presente trabalho tem por **objetivo geral** analisar os principais documentos normativos referentes ao emprego do Poder Aeroespacial nacional, visando identificar normas que se relacionem com a proteção da população civil e bens civis nas situações de conflitos armados.

De forma particularizada, a presente pesquisa será norteada pelos seguintes **objetivos específicos** abaixo:

- a) identificar nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais (I e II) de 1977; bem como, na literatura militar brasileira e geral, as normas relacionadas ao emprego do Poder Aeroespacial no que tange à proteção da população civil e seus bens; e
- b) analisar o processo de internalização de normas do Direito Internacional

¹ Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>

Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Para atingir estes objetivos, a dissertação é composta por esta introdução, **primeiro capítulo**, e mais 4 (quatro) capítulos que tratam de temas basilares para sua conclusão.

O **segundo capítulo** versa sobre o Direito Internacional Humanitário (DIH). Nele serão analisados o ambiente histórico que propiciou o seu aparecimento e, posteriormente, o aperfeiçoamento no período das guerras mundiais, sua natureza, desenvolvimento, princípios, instrumentos e sua relação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

No que tange ao DIDH, é importante examinar a questão terminológica envolvendo os conceitos de direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. Como bem pontua Góes (2020, p. 239), a análise do perfil de evolução da proteção de direitos do ser humano deve ser feita a partir de três grandes fases que se complementam entre si:

- a) **fase de afirmação filosófica dos direitos do homem:** compreende o início do Estado absoluto e da elaboração filosófica da doutrina contratualista (Hobbes, Locke, Rousseau e Kant); vai da Paz de Westphalia de 1648 até a Revolução francesa de 1789;
- b) **fase de constitucionalização dos direitos fundamentais:** corresponde ao início do Estado de Direito e da elaboração da proteção constitucional do Estado liberal (primeira dimensão de direitos fundamentais) e do Estado social (segunda dimensão de direitos fundamentais); vai da Revolução francesa de 1789 até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;
- c) **fase de universalização dos direitos humanos:** corresponde ao início do Estado Universal de Direito de inspiração kantiana e da elaboração da proteção metaconstitucional dos direitos cosmopolitas; vai da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até os dias de hoje.

Destarte, importante salientar ao leitor que o DIH representa o conjunto dos direitos que protegem a pessoa humana em situações de conflito armado. É por meio da normatização dos métodos de combate que o DIH lança regras que devem ser obedecidas pelos **estados combatentes**, não para transformar a guerra em um jogo de regras elegantes pactuado por cavalheiros, mas sim para que a população civil não seja dizimada, e ainda para que o conflito não leve a coletividade ao extermínio (CHEREM, 2002).

Sem qualquer demérito, observa-se que o DIH geralmente é confundido com ações de **Assistência ou Ajuda Humanitária** que são prestadas às **vítimas** de desastres (naturais ou não) e, também, por ocasião de conflitos armados. Nos campos de batalha esta assistência é praticada por organizações como a Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho.²

Um exemplo recente foi o envio pelo governo brasileiro de uma missão de assistência humanitária ao Líbano em 2020, chefiada pelo ex-presidente Michel Temer, para levar alimentos, medicamentos e equipamentos de saúde para as vítimas afetadas pelas explosões na zona portuária Beirute.

Em outra quadra, a adoção de Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra (1949), em 08 de junho de 1977, na Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, demonstrou a preocupação com a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e a proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (Protocolo II).

O Poder Aeroespacial será tratado no **terceiro capítulo**, no qual serão abordados seu conceito e evolução, características e emprego.

Apesar de o Brasil não participar de embates bélicos há muito tempo, há sempre a possibilidade de ocorrerem controvérsias imprevisíveis entre nações, conduzindo a uma confrontação de forças. De forma louvável o texto da Estratégia Nacional de Defesa (BRASIL, 2016) homenageia o Barão do Rio Branco, patrono do serviço diplomático brasileiro, reproduzindo sua sapiente frase de que “nenhum Estado pode ser pacífico sem ser forte” (BRASIL, 2016, p. 16).

Inegável, então, que o preparo das Forças Armadas brasileiras deve ser uma atividade constante para a defesa da soberania da pátria, ou seja, não descartando o poder de dissuasão respaldado na força militar.

2 Muitos militares e acadêmicos têm procurado caracterizar as novas formas de conflitualidade usando desde expressões tradicionais, como guerras não-convencionais ou guerras irregulares, até novas denominações, como: guerras assimétricas (conceito teorizado, entre outros, por Johan Galtung e Andrew Mack); guerras não lineares (designação empregue pelos teóricos militares russos). Naturalmente, estas expressões têm significados diferentes umas das outras, mas o mais importante é o reconhecimento consensual de estarmos a viver um período de profunda revolução na forma de conduzir a guerra. Neste entendimento, outra designação que tem sido bastante empregada para caracterizar os conflitos armados dos nossos dias é a de Guerra de 4^a geração, que é um modelo muito focado nos aspectos táticos e operacionais que, no entanto, proporcionam um quadro conceptual bastante interessante e ajuda a perceber a evolução dos conflitos nesses tempos de “aldeia global”, em que tudo acontece, praticamente, em tempo real. (MESQUITA, SILVA, 2020, p. 116).

O quarto capítulo será dedicado ao estudo do papel do poder aeroespacial e sua correlação com a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, em caso de atuação em situações de conflitos armados, derivada das normas internacionais. Incluindo sucinta abordagem da noção de conflitos armados. Com efeito, como bem destacam Ferreira e Lopes (2020, p. 225-226):

No que tange aos ataques terra-espaco e espaço-espaco, devido à rara presença humana, a maior preocupação não residiria na proteção das pessoas em si, mas dos objetos civis em órbita. Pelo IHL, são exemplos clássicos de objetos civis as áreas residenciais, as escolas, os hospitais e demais locais que dispõem de uma infraestrutura civil necessária. Com a dependência tecnológica dos recursos espaciais cada vez maior, tem-se construído um complexo infraestrutural ao redor da Terra, formado por um conjunto – quando não, uma constelação – de satélites comerciais responsável por oferecer importantes serviços de telecomunicação e geolocalização. Em princípio, estes dispositivos não podem ser objeto de ataque, tanto de origem na Terra quanto por um satélite inimigo co-orbital.

Trata-se do princípio da proporcionalidade, cujo núcleo fundante estabelece que os benefícios alcançados por determinada ação devem ser ponderados com as perdas ocasionadas pela mesma, ou seja, nos termos do DIH, a legitimidade de uma ação militar será aferida pelo equilíbrio entre o objetivo militar dessa ação e os meios usados para alcançá-lo com suas respectivas consequências.

Não será legítima uma ação, mesmo que feita em nome da segurança nacional ou da defesa da ordem pública, que cause perdas desproporcionais para a população e para a infraestrutura civil quando ponderadas em relação à vantagem militar a ser obtida. Isto significa dizer que é responsabilidade do Estado, nos termos do DIH, prestar assistência para cada pessoa, de acordo com as suas necessidades.

Já no texto constitucional brasileiro, entre os princípios que orientam as relações internacionais se encontra a “prevalência dos direitos humanos”; pois, o Brasil é signatário das Convenções de Genebra (1949), incorporadas à sua estrutura jurídica por meio do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.

No que diz respeito do DIDH, a princípio, esta ressalva pode parecer fora do contexto deste trabalho, uma vez que as Convenções de Genebra dizem respeito ao DIH; todavia ambos possuem “um objetivo comum: a proteção da pessoa humana e sua dignidade” (MEURANT, 1993, p. 93).

Com efeito, observe com atenção que um dos aspectos centrais do novo Direito Constitucional se refere à questão do paradigma do Estado vigente e sua

capacidade de salvaguardar os direitos fundamentais, e, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, como bem ponderam Góes e Cleyson (2018, p.92-323):

Hodiernamente, o constitucionalismo trilha um caminho progressista, no qual se enfatiza a leitura axiológica da Constituição a partir dos seus potenciais emancipatórios, notadamente, a dignidade da pessoa humana como novo eixo hermenêutico do Estado Democrático de Direito (...) Os princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana estão fincados no rol dos direitos da personalidade, bem como ancorados no conjunto de direitos fundamentais, de tal sorte que, caso ocorra (des)respeito pela vida, pela integridade psicofísica, pela moral, ou imagem do ser humano, ou suas condições mínimas de existência sejam violadas estar-se-á diante da violação da dignidade da pessoa humana.

Isto significa dizer por outras palavras que o DIH e o DIDH se encontram na realização da dignidade da pessoa humana, ou seja, ganha *status* de princípio universal das sociedades democráticas, sendo reproduzida em diversos textos internacionais de proteção aos direitos humanos (GÓES; MELLO, 2018, p. 327).

É necessário, portanto, examinar a proteção constitucional e a proteção internacional dos direitos humanos, como bem salienta Flávia Piovesan, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. Trata-se de um verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESAN, 2012, p. 8).

Assim, preliminarmente, será abordado o processo de incorporação das normas de tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda nesta quadra serão tratados, *en passant*, dois conceitos inovadores de relevo atual, o primeiro diz respeito ao **controle jurisdicional da convencionalidade das leis** que, segundo a tese pioneira do Professor Valério Mazzuoli, a Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um *quorum* qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um

status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”.

O segundo conceito relevante é o do **transconstitucionalismo** que, na visão do Professor Marcelo Neves, aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução (NEVES, 2009; 2^a tiragem, 2012).

Concluindo-se este capítulo com o especial enfoque sobre operações aéreas em conflitos armados e as situações de proteção da população civil e bens de caráter civil.

Por fim, o **quinto capítulo** será dedicado às considerações finais advindas da pesquisa em torno do tema.

1.2 Metodologia.

Por se tratar de uma dissertação voltada para o Direito Internacional Humanitário, os dados referentes ao tema se encontram em textos de convenções internacionais, tratados, legislações nacionais, normas administrativas, doutrina, artigos e jurisprudências, expressos em meio físico e eletrônico.

Assim, para presente pesquisa, adotou-se a **metodologia da análise de conteúdo** que, segundo Berelson (1971, p.18, tradução nossa), se refere a “uma técnica de pesquisa para a descrição objetiva, sistemática e quantitativa de um conteúdo claro da comunicação”. Em outras palavras, a análise de conteúdo permite traçar, quantificar e avaliar ideias ou assuntos presentes em um conjunto de documentos. Portanto, é um instrumento de pesquisa que se concentra no conteúdo real e nas características dos textos.

Para tanto, será feita uma análise dos documentos relacionados com o tema; neste sentido, a investigação acadêmica recorrerá tanto a **fontes primárias**: Tratados, Convenções, Protocolos e Acordos internacionais, Constituição da República Federativa do Brasil, legislações; como a **fontes secundárias**: artigos e literatura da área jurídica e outras áreas das ciências sociais, que propiciem a compreensão da matéria no contexto em que se inserem os objetivos deste trabalho.

Na perspectiva da autora do livro “L'Analyse de Contenu”³, considerado referência sobre o tema, a professora Laurence Bardin (1977, p. 38), a análise de conteúdo representa “um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”.

Ainda nesta linha, Caregnato; Mutti (2006) enfatizam a existência de três etapas na concepção da análise de conteúdo de Bardin, ou seja, (1) a pré-análise, (2) a exploração do material e (3) o tratamento dos resultados e interpretação. Para elas, a autora descreve:

[...] a primeira etapa como a fase de organização, que pode utilizar vários procedimentos, tais como: leitura flutuante, hipóteses, objetivos e elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação. Na segunda etapa os dados são codificados a partir das unidades de registro. Na última etapa se faz a categorização, que consiste na classificação dos elementos segundo suas semelhanças e por diferenciação, com posterior reagrupamento, em função de características comuns. (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 683).

Em síntese, a análise de conteúdo constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos (MORAES, 1999, p. 2).

Neste prisma, após a pesquisa nos documentos alusivos ao tema, o panorama almejado por este trabalho reside na análise das normas do DIH, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, relacionadas de alguma forma ao emprego do poder aeroespacial brasileiro em situações de conflitos armados.

3 A Análise de Conteúdo.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

O DIH é também conhecido por “Direito da Guerra” e por “Direito dos Conflitos Armados”, suas origens podem ser encontradas nos códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro. O desenvolvimento moderno do DIH teve início na década de 1860; desde essa altura, os estados acordaram numa série de normas práticas, baseadas na dura experiência da guerra moderna, que refletem num delicado equilíbrio entre as preocupações humanitárias e as necessidades militares dos estados (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2003).

Finalmente, é importante trazer a lume a visão de que esses três conceitos também não se confundem com a ideia de “direito humanitário”. Na visão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o direito internacional humanitário pode ser definido como sendo:

[...] um conjunto de normas que, procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário (DIH) é também designado por “Direito da Guerra” e por “Direito dos Conflitos Armados”. O Direito Internacional Humanitário faz parte do Direito Internacional que rege as relações entre Estados e que é constituído por acordos concluídos entre Estados – geralmente designados por tratados ou convenções – assim como pelos princípios gerais e costumes que os Estados aceitam como obrigações legais. (CICV, 1998).

De tudo se vê, por conseguinte, que a evolução histórica dos direitos humanos pode e deve ser sistematizada a partir do encontro epistemológico entre os diferentes modelos de Estado (Estado absoluto, Estado liberal/Estado social e “Estado pós-pandemia mundial”) e a questão terminológica (direitos naturais do homem, direitos fundamentais e direitos humanos).

O DIH tem seu alicerce normativo, em sede de tratado internacional, nos textos das Convenções de Genebra (1949), que estabelecem situações em que suas regras são aplicadas, seja por ocasião de conflitos de caráter internacional ou não; neste caso, conflito interno.

Entre estas estão o tratamento com humanidade para civis e militares (postos fora de combate), proibindo-se, em qualquer ocasião e lugar, ofensas contra a vida, integridade física e à dignidade da pessoa.

Outro tema de relevância para o presente estudo diz respeito à proibição de destruir os bens móveis ou imóveis de propriedade individual ou coletiva, sejam particulares ou públicos a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.

2.1 Panorama histórico

Almeja-se com este item retratar o ambiente histórico que propiciou o aperfeiçoamento da regras de DIH por via da IV Convenção de Genebra em 1949.

Na primeira metade do século XX, a história já contabilizava dois grandes conflitos armados de amplitude global: a Primeira e Segunda Guerra Mundiais. Eventos que envolveram, de forma direta e indireta, países de diversos continentes.

A Primeira Guerra Mundial, iniciada em 1914, foi fruto de um quadro de divergências geopolíticas, sentimentos nacionalistas e alterações de ordem econômica, estas ainda provenientes da Revolução Industrial ocorrida no século XIX.

O estopim para a confrontação foi o atentado perpetrado por um nacionalista sérvio, em Sarajevo, que resultou na morte do arquiduque Francisco Ferdinando, herdeiro do império austro-húngaro, e de sua esposa, durante uma visita diplomática, no dia 28 de junho de 1914 (GARAMBONE, 2003).

As autoridades austríacas foram impedidas de investigar as circunstâncias dos homicídios, o que foi considerado pela Áustria como *casus belli* para deflagrar um ataque contra a Sérvia. Foi, inclusive, a oportunidade para outros países europeus buscarem resolver antigas pendências através da força; assim, foi criada a Tríplice Aliança composta pela Alemanha Império Austro-Húngaro e Itália. Em contraposição a estes, foi formada a Tríplice Entente pela Grã-bretanha, França e Rússia.

Com a evolução das batalhas e ameaças a interesses geopolíticos, países de diversos continentes se envolveram no conflito; como foi o caso do Brasil, uma “potência associada” à Tríplice Entente, que mobilizou uma divisão naval para operações de patrulhamento no Oceano Atlântico (SONDHAUS, 2013).

Até então, sem precedentes, este conflito foi denominado de a *Grande Guerra*, não apenas pela quantidade de atores e pelos elevados números de mortos, mas, também, porque representou uma transição do modelo de guerra clássica para o de guerra moderna (GOYA, 2004).

Este momento de ruptura é percebido nas palavras de Garambone (2003, p. 34), quando associa a matança desenfreada nos campos de batalha ao emprego de novas armas, tais como “metralhadoras, lança-chamas, bombas, mísseis primitivos e a utilização inédita de meios de transporte, até então civis, como o avião”.

Inaugura-se o emprego do avião para fins bélicos em um conflito de magnitude global. As missões iniciais eram de reconhecimento do terreno. Posteriormente, com o desenvolvimento de um mecanismo sincronizador – que permitia disparos de arma de fogo entre as pás da hélice em movimento – metralhadoras foram acopladas às aeronaves e começaram as batalhas aéreas. Certamente, sem olvidar das missões de bombardeio aéreo que foram realizadas contra as cidades.

A rápida evolução dos aviões para fins militares revelou a importância do Poder Aéreo no campo de batalha, passando a integrar as estratégicas e táticas militares (KANGHAO, 2018).

O conflito começou a arrefecer com a assinatura de um armistício entre Alemanha e os aliados da Tríplice Entente, em novembro de 1918, na floresta de Compiègne, França. As potências beligerantes se comprometiam a cessar as hostilidades, abrindo caminho para o fim da Grande Guerra.

Consequentemente, o Tratado de Versalhes, celebrado em 28 de junho de 1919, oficializou a paz entre as potências europeias, colocando fim ao sangrento e desastroso conflito. O saldo foi catastrófico, como bem demonstra a historiadora canadense Margaret MacMillan:

Quando a guerra terminou em 11 de novembro, 65 milhões de homens tinham participado dos combates, e 8,5 milhões perderam a vida. Oito milhões eram prisioneiros ou simplesmente estavam desaparecidos; 21 milhões tinham sido feridos, e esse total inclui apenas ferimentos que puderam ser contados. Nunca se saberá quantos ficaram psicologicamente abalados ou destruídos (MACMILLAN, p. 683).

Devido aos prejuízos que a confrontação violenta entre países causava, havia algum tempo uma ideia de se constituir uma Organização Mundial de países destinada a assegurar a paz; bem como, resolver eventuais conflitos internacionais através da mediação e do arbitramento, ou seja, das boas práticas diplomáticas.

Esta foi, então, a inovação trazida pelo Tratado de Versalhes, ou seja, a criação da Liga das Nações – também chamada de Sociedade das Nações – que teve uma existência de duas décadas. Neste período, apesar de ter atuado com sucesso

no arbitramento de disputas nos Bálcãs e na América Latina, foi incapaz de deter agressões entre alguns países, culminando com sua extinção logo após o final da Segunda Guerra Mundial.

No período de relativa paz que antecedeu este segundo evento, o resultado da derrota na Grande Guerra impôs um alto preço à Alemanha. Além de arcar com pesadas reparações pecuniárias – que causaram hiperinflação à sua economia – perdeu territórios, como a devolução para a França da região da Alsácia e a Lorena conquistada na guerra franco-prussiana, e teve restrições quanto às suas forças armadas, que foram reduzidas e impedidas de atuar nas áreas de fronteira.

Portanto, o cenário pós-conflito não era nada favorável ao povo alemão. A insatisfação passou a ser um sentimento comungado de forma ostensiva, arraigando sentimentos nacionalistas que viriam a constituir a base do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães – *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* – conhecido como Partido Nazista, que propiciou ao austríaco de nascimento, Adolf Hitler, chegar ao poder na Alemanha, em 23 de janeiro de 1933, como Chanceler do Reich (DURAND, 1997).

A ascensão do totalitarismo nazista conjugado com o desejo expansionista da Alemanha – anexação da Áustria e a ocupação da região de minoria germanófona dos Sudetos na Checoslováquia, ambas, em 1938 – culminaram com a invasão da Polônia na madrugada de 1º de setembro de 1939, motivo para a deflagração do segundo conflito mundial do século XX.

Aliaram-se à Alemanha, constituindo o “Eixo”, a Itália fascista de Benito Mussolini que já havia invadido a Etiópia (antiga Abissínia), em 1935; e o imperialista Japão de Hirohito que já havia ocupado a região da Manchúria (na China), em 1931.

Em oposição ao Eixo Berlim/Tóquio/Roma, surgem como principais contendores: Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos, denominados “Aliados”.

Na obra do professor de história moderna da Sorbonne Yves Durand, há menção de um memorando de 26 de janeiro de 1940, portanto, 4 meses após o começo do conflito mundial, em que o então Coronel Charles de Gaulle, veterano da Grande Guerra, expressou:

Não nos enganemos, o conflito que começou pode muito bem ser o mais extenso, o mais complexo e o mais violento de todos

os que devastaram a terra. A crise política, econômica e social, moral, da qual surgiu é tão profunda e onipresente que inevitavelmente levará a uma completa subversão da situação dos povos e da estrutura dos Estados. No entanto, a obscura harmonia das coisas confere a esta revolução um instrumento militar – o exército de máquinas – exatamente na proporção dessas dimensões colossais (DURAND, 1997, tradução nossa, p.19)⁴.

Ao final do conflito foi possível constatar que as previsões de De Gaulle eram provenientes. A guerra teve longa duração, prolongou-se por mais cinco anos, envolveu países de cinco continentes, inclusive com a participação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) junto com os aliados oponentes do Eixo. Portanto, embate longo e complexo.

No quesito da violência, a destruição foi sem igual. Cidades destruídas por bombardeios terrestres, marítimos e aéreos, nações ocupadas à mercê de seus invasores, patrimônios culturais vilipendiados, economias arrasadas, milhões de vidas abreviadas, subtraídas do convívio social e da força de trabalho.

Com o pretexto de exaltar a superioridade da raça ariana (alemã), povos foram subjugados, humilhados e exterminados. O holocausto, como a “solução final”, é inegável, “milhares de judeus alemães e de outras localidades, juntamente com negros, homossexuais, ciganos, comunistas e todos aqueles que eram contra ao regime foram exterminados em diversos campos de concentração” (NASCIMENTO, 2019, p. 1).

Realmente, conforme previsto por De Gaulle, houve uma subversão da situação dos povos e da estrutura dos estados. Este é outro ponto interessante. Em paralelo à destruição física, há uma destruição moral, de identidade dos povos europeus principalmente. A memória coletiva foi afetada, além da reconstrução física, era necessária restauração identitária da Europa (HORTA, 2015).

A terceira previsão diz respeito ao instrumento militar, que seria o exército de máquinas; outro acerto. Nos Teatros de Operações da Segunda Guerra Mundial

⁴ Charles de Gaulle : «*Ne nous trompons pas, le conflit qui est commencé pourrait bien être le plus étendu, le plus complexe, le plus violent de tous ceux qui ravagèrent la terre. La crise politique, économique et sociale, morale, dont il est issu revêt une telle profondeur et présente un tel caractère d'ubiquité, qu'elle aboutira fatallement à un bouleversement complet de la situation des peuples et de la structure des États. Or, l'obscur harmonie des choses procure à cette révolution un instrument militaire – l'armée des machines – exactement proportionné à ces colossales dimensions.* » (Mémorandum du 26 janvier 1940).

foram utilizadas armas de avançada tecnologia bélica: convencionais, químicas, nucleares, foguetes balísticos. Enfim, um arsenal de ponta para a época transportado por militares individualmente, quando portáteis, e por caminhões, cavalos, navios e aviões, conforme quantidade, peso e destinação.

Neste ambiente, firma-se a aviação militar como um poder de desequilíbrio nas linhas inimigas, exercendo, assim, um papel fundamental na vitória dos Aliados. A origem deste sucesso é proveniente da experiência adquirida nas missões no Teatro de Operações (TO) da Grande Guerra associada, sem dúvida, à evolução tecnológica dos aeroplanos, equipamentos e armamentos nas décadas anteriores.

Entre as inovações precedentes e aperfeiçoadas durante o conflito, estão a comunicação por transmissor rádio entre pilotos e estrutura de apoio em terra; a monitoração radar e a propulsão a jato empregada pelo lado alemão, quase no final da guerra, com o caça Messerschmitt Me 262 (ZIEGLER, 2012).

O estado de beligerância prolongou-se por muitos anos, como havia previsto Charles de Gaulle. Ainda não há um consenso na literatura sobre a data exata do término da Segunda Guerra Mundial; porém, a maioria dos autores consultados considera a data da rendição formal do Japão, em 2 de setembro de 1945, a bordo da embarcação norte-americana *Missouri*, na baía de Tóquio (GILBERT, 2014; OKUNO, 2015).

Em comparação com a Primeira, a Segunda Guerra Mundial foi, de longe, mais devastadora e sangrenta. Principalmente quanto aos danos colaterais, a quantidade de civis mortos, feridos, desaparecidos foi sem igual.

Segundo cita o professor e historiador argentino Osvaldo Coggiola, foi um massacre sem precedentes:

[...] entre 45 e 50 milhões de mortes (pela primeira vez num conflito bélico, a maioria delas na população civil) como resultado direto dos combates, ou entre setenta e oitenta milhões de pessoas – só existem estimativas variáveis – , se forem contadas também as vítimas que morreram por fome, epidemias e doenças como resultado indireto da guerra (COGGIOLA, 2015, p. 5).

A literatura sobre o tema, em geral, registra dados acerca dos danos ocorridos no continente europeu. De certa forma, isto é compreensível pois o solo da Europa albergou os combates mais intensos e quase intermináveis.

Contudo, seria injustificável não mencionar as bombas atômicas lançadas

pelo Exército norte-americano contra Hiroshima e Nagasaki, cidades japonesas, respectivamente em 06 e 09 de agosto de 1945, que deixaram um rastro de destruição, aniquilação e efeitos radioativos que ainda permanecem, influenciando a saúde dos sobreviventes e, até, de seus descendentes.

O Poder Aéreo foi protagonista dessas ações, os artefatos nucleares, alcunhados de "Little Boy" (Hiroshima) e "Fat Man" (Nagasaki), foram transportados e lançados por aeronaves B-29 (OKUNO, 2015). O que leva à reflexão de uma das características deste embate bélico prevista por Charles de Gaulle (1940): "a obscura harmonia das coisas confere a esta revolução um instrumento militar – o exército de máquinas – exatamente na proporção dessas dimensões colossais" (DURAND, 1997, tradução nossa, p.19).

Um pós-guerra traumático e sem garantias de uma paz duradoura, especialmente para nações cujo território serviram de palco para o TO, fez com que a comunidade internacional repensasse o papel da Liga das Nações. Sua existência não conseguiu barrar o ímpeto expansionista de alguns países totalitários em situações anteriores, como no caso da ocupação da Manchúria pelo Japão (1931) e da invasão da Etiópia pela Itália (1935).

O visível fracasso e a impotência da Liga, como organização global destinada à preservação da paz, deram margem para que, mesmo no curso de Segunda Grande Guerra, fossem iniciados os trabalhos para a redação da Carta que criaria a Organização das Nações Unidas (ONU). Com efeito, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, a assinatura desta Carta aconteceu em São Francisco, nos Estados Unidos da América, em 26 de junho de 1945; entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

Quanto ao objetivo desta nova Organização de dimensão planetária, sublinha o douto embaixador português Leonardo Mathias:

A criação da ONU representou um esforço para estabelecer os instrumentos e criar os mecanismos de um sistema de relações internacionais que fosse, na medida do possível, disciplinador, e pudesse dar à comunidade internacional a consciência de um destino colectivo, assente na noção da indivisibilidade da paz, que a todos envolveria e a todos responsabilizaria na defesa dos interesses comuns de estabilidade e de desenvolvimento (MATHIAS, 1986, P. 37).

Na linha de pensamento acima, os conflitos deixariam de ser localizados, originando uma responsabilidade global. Colocando-se à disposição dos estados meios que tornariam possível a resolução pacífica de conflitos de qualquer natureza. Uma autêntica conjugação de “espírito de paz e de cooperação” entre as nações (MATHIAS, 1986, P. 37). Portanto, o papel da ONU seria de uma entidade moderadora.

A dolorosa experiência de dois conflitos armados em escala global, com ênfase nas atrocidades cometidas contra as pessoas, ressaltou a importância de uma proteção aos direitos humanos (DDHH) mais perene, efetiva e normatizada.

Em virtude deste trauma coletivo, a Carta das Nações de 1945 conferiu especial tratamento aos DDHH, que passaram a integrar o rol de propósitos da ONU. Contemplando, logo em seu artigo primeiro, a busca de cooperação entre as nações para “promover e estimular o respeito aos direitos humanos”... evidentemente, “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 5-6).

Pouco tempo depois, a relevância do tema leva a Assembleia Geral das Nações Unidas a adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, com a finalidade cristalina de aperfeiçoar a proteção anteriormente citada.

A DUDH apresenta um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações e, para tanto, conclama os indivíduos e órgãos sociais para um esforço, através do ensino, meio de transmissão de conhecimento, e da educação, conjunto de valores humanos e sociais, visando impulsionar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Os trinta artigos da DUDH traçam um cenário normativo de proteção individual e de segurança social a todos sem distinção de gênero, raça, nacionalidade, religião, classe social, entre outras peculiaridades da espécie humana.

Em virtude da natureza beligerante do ser humano, essência do pensamento hobbesiano na célebre frase: “o homem é lobo do próprio homem”, haverá sempre a possibilidade da deflagração de conflitos bélicos entre nações e, mesmo, entre grupos do mesmo país.

Assim, havia a necessidade indispensável de se aprimorarem as regras dos direitos humanos de abrangência internacional aplicáveis às guerras. Neste contexto, as três Convenções de Genebra (CCGG) relativas à assistência médica e humanitária

nos campos de batalha, existentes à época, foram revisadas com fins de atualização.

Nesse contexto, foi concluída e adotada em 1949 a Quarta Convenção de Genebra que, além de reunir as salvaguardas anteriores relativas a melhorar a sorte de feridos, enfermos, naufragos e conferir tratamento digno a prisioneiros de guerra, acrescentou a proteção aos civis em tempo de guerra.

Portanto, hoje, quando se utiliza o termo Convenções de Genebra a referência é a este conjunto de Convenções compiladas no texto de 1949.

Mais tarde, foram somados a este conjunto três Protocolos Adicionais. O Primeiro e o Segundo em 1977 trataram respectivamente de qualificar conflitos em internacionais (PA I) e não internacionais (PA II). O Protocolo III veio apenas em 2005 para introduzir um novo emblema, o Cristal Vermelho, aos anteriores da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em ações de cunho humanitário.

Esta breve visão introdutória tem por missão traçar um singelo panorama das Grandes Guerras Mundiais (I e II); da utilização das aeronaves em ações militares, que hoje representam o Poder Aeroespacial, e a importância da observância de limites às hostilidades, visando não apenas a proteção dos combatentes e pessoal de assistência médica e humanitária, mas também a população civil que não participa da empreitada bélica. Bem como dos patrimônios individuais ou coletivos, privados ou públicos.

2.2 Natureza e desenvolvimento

A palavra natureza é aqui empregada no sentido ontológico, com o objetivo de conceituar o que vem a ser o DIH. Contudo, antes de abordar a essência do DIH, torna-se prudente examinar outros elementos da ciência jurídica que, de alguma forma, mantenham correlação com ele.

Como ponto de partida, o foco será o Direito Internacional (DI). O termo direito internacional surgiu na literatura contemporânea através da obra *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*⁵, escrita pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, em 1789, com a grafia inglesa de *international law*⁶ (JO, 2000). Interessante ressaltar que Bentham ganhou notoriedade em 1785 com outra obra, *O Panóptico*,

5 Expressão em inglês: Introdução aos Princípios de Moral e Legislação

6 Expressão em inglês: direito internacional

sobre sua concepção de vigilância em penitenciária, onde um vigilante observaria todos os presos sem estes perceberem. Mais tarde, o termo Panóptico foi citado pelo filósofo francês Michel Foucault na sua obra *Vigiar e Punir*, originalmente publicado em 1975.

Alguns autores consideram que este novo termo substituiu os anteriormente utilizados que eram *law of nations*⁷ ou *droit des gens*⁸, ambos oriundos do *ius gentium*⁹ do direito romano. Interessante relembrar que este instituto era constituído por um conjunto de normas desenvolvido e empregado pelo pretor peregrino, uma espécie de magistrado viajante que percorria as províncias romanas, com a missão de resolver disputas entre um estrangeiro e um cidadão romano. Essencialmente esta compilação de normas levava em consideração a expertise adquirida em casos anteriores, as doutrinas jurídicas gregas, o conceito de boa-fé e, por fim, a imaginação legal do próprio pretor (MCDOUGAL, 1990).

Outra relevante contribuição para a formação do DI, como conhecemos atualmente, tem raízes no século XVI através do pensamento do Frei Francisco de Vitória (1483–1546), teólogo espanhol, professor da Universidade de Salamanca (a partir de 1526), onde produziu diversos textos jurídicos.

O período de descobertas de novos continentes, povos e culturas propiciaram a ele, Francisco de Vitória, as condições fundamentais para a elaboração de princípios norteadores das relações entre os estados da época, preservando suas soberanias.

Sobre o tema em tela, o professor da PUC de Campinas-SP, Adriano Broleze (2017, p. 417), complementa que as “descobertas geográficas provindas do além-mar, o surgimento dos estados-nações, a reforma protestante e a contrarreforma foram marcos decisivos para a elaboração de um direito novo, chamado de direito internacional”.

Broleze acrescenta, ainda, que:

Todos os modernos tratados, que hoje verificamos nas relações internacionais das nações, estão, pelo menos em germe, no pensamento de Francisco de Vitória. A pacta sunt servanda será utilizada e introduzida por Vitória na raiz do direito e dos acordos entre os Estados. As fontes de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino serão

⁷ Expressão em inglês: lei das nações

⁸ Expressão em francês: direito das pessoas

⁹ Expressão em latim: direito dos povos

base para as inovações de Vitória, porém, sabe o doutor de Salamanca, que o ius gentium é um fruto do pensamento jurídico romano, e como tal, os princípios jurídicos deverão sempre se alinhar, como ocorre no direito natural e no direito positivo, como ocorria no direito canônico (BROLEZE, 2017, p. 419).

Após estas considerações sobre a evolução do DI, torna-se necessária uma visão atualizada de seu âmago.

A Faculdade de Direito de Cornell, nos Estados Unidos da América, dispõe em seu *website* institucional uma Enciclopédia Legal (*Legal Encyclopedia*) para livre consulta. Nela se encontra um conceito contemporâneo do tema, ou seja, “O direito internacional consiste em regras e princípios que regem as relações e procedimentos das nações entre si, bem como as relações entre Estados e indivíduos e as relações entre organizações internacionais”¹⁰.

Sob o prisma dos sujeitos da ordem jurídica, a definição acima demonstra que as relações tuteladas pelo DI podem envolver Estados, indivíduos e organizações internacionais.

Nesta seara, portanto, é possível identificar dois ramos distintos do DI, quais sejam:

- a) o Direito Internacional Público (DIP), voltado às relações em que os atores podem ser Estados, indivíduos e organizações internacionais; e
- b) o Direito Internacional Privado (DIPr), direcionado às questões que envolvem pessoas (naturais ou jurídicas) de diferentes nacionalidades, quando da aplicação de normas de direito civil e empresarial.

Nesta altura, o foco do presente trabalho passa a ser o DIP, que possui um conceito muito estreito com o do DI. No entendimento do insigne professor Valério Mazzuoli:

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última, a paz, a segurança e a

¹⁰ *International law consists of rules and principles governing the relations and dealings of nations with each other, as well as the relations between states and individuals, and relations between international organizations (https://www.law.cornell.edu/wex/international_law).*

estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2001, p. 63).

Após este prévio panorama conceitual do DI e seus principais ramos, DIP e DIPr, o próximo passo será identificar a alma do DIH.

Como ponto de partida, o DIH é identificado como sendo um ramo do DIP, com a peculiar característica de aplicação do seu conjunto normativo apenas em situações de conflitos armados, sejam internacionais ou internos.

Na perspectiva de El Kouhene, o DIH pode ser definido como:

O corpo de normas internacionais, de origem convencional ou costumeira, que se destinam especificamente a ser aplicadas em conflitos armados, internacionais ou não internacionais. Essas regras restringem por razões humanitárias o direito das partes em conflito de usar os métodos e meios de guerra de sua escolha, ou protegem as pessoas e propriedades afetadas, ou suscetíveis de serem afetadas, pelo conflito¹¹ (EL KOUHENE, 2017, p. 22).

Consequentemente, é por meio deste conjunto de regras que se impõem limites às hostilidades praticadas pelas partes em confronto; não para transformar a guerra em um jogo de regras elegantes pactuado por cavalheiros, mas sim para que a população civil não seja dizimada, e ainda para que o conflito não leve a coletividade ao extermínio (CHEREM, 2002).

Sem dúvida, tais diretrizes são imprescindíveis para resguardar a vida e integridade física dos civis, que não participam da ação bélica, dos militares que, por algum motivo foram postos fora de combate, dos feridos, enfermos, naufragos, do pessoal da assistência médica e atividades correlatas.

Importante, ainda, acrescentar que este leque de proteções abrange a preservação dos patrimônios individuais e coletivos, sejam privados ou públicos.

Por fim, a partir dos conceitos acima, é possível inferir que a natureza do DIH é de lei convencional, de origem consuetudinária, aplicável apenas em situações de conflitos armados, internacionais ou internos, com a finalidade de proteger

¹¹ Le corps des règles internationales, d'origine conventionnelle ou coutumière, qui sont spécifiquement destinées à s'appliquer dans les conflits armés, internationaux ou non-internationaux. Ces règles restreignent pour des raisons humanitaires de droit des parties au conflit d'utiliser les méthodes et moyens de guerre de leur choix, ou protègent les personnes et les biens affectés, ou pouvant être affectés , par le conflit.

combatentes, pessoal de assistência médica e humanitária, civis e patrimônios.

De forma singela, o DIH tem a missão de salvaguardar a humanidade no TO, mesmo que não seja possível em sua plenitude, dada às características de animosidade das partes envolvidas.

O DIH também é conhecido por “Direito da Guerra” e por “Direito Internacional dos Conflitos Armados”; sua noção atual começou a ganhar forma a partir do século XIX. A Batalha de Solferino, na Itália, em 1859, é considerada como crucial para esta mudança de paradigma.

Naquela época, Jean-Henri Dunant, filantropo e comerciante suíço, em viagem de negócios pela Itália, inadvertidamente, passou próximo do vilarejo de Solferino, quando ocorriam combates entre franceses e austríacos.

Horrorizado com a quantidade de soldados mortos, feridos, exaustos e famintos; bem como, pela insuficiência de atendimento médico pelos exércitos, Dunant abandonou seus planos de viagem, organizou um hospital (de campanha) em uma igreja local e, junto com a população local, passou a cuidar dos feridos e administrar os óbitos, para posteriormente informar as famílias.

Em seu retorno à Genebra, escreveu um livro intitulado “Lembranças de Soferino”, publicado em 1862, onde relatou a tristeza e a dor resultantes dos confrontos naquela localidade.

Em 1863, face à repercussão de sua obra e de seu ativismo pelo provimento de assistência médica e humanitária nos campos de batalha, Dunant se reuniu com Gustave Moyner (advogado), Louis Appia (médico), Théodore Maunoir (médico) e o general Dufour do exército suíço. Norteados pelo entendimento de que o serviço sanitário de socorro aos combatentes deveria ser prestado por uma organização neutra, intermediária, imparcial, criaram o *Comitê Internacional para o Cuidado dos Feridos*.

Este foi o embrião para a criação da Cruz Vermelha (CV), organismo internacional de assistência humanitária; que teve seus primeiros estatutos apenas em 1928 (DURAND, 1983).

A Primeira Convenção de Genebra, concluída em 1864 – fruto do empenho do humanista suíço Henry Dunant – tratou de imputar aos estados beligerantes regras para proporcionar melhores condições de atendimento a feridos e enfermos no campo de batalha, enfoque direcionado às forças terrestres. Alguns autores atribuem a este texto o nascimento do Direito Humanitário, em âmbito internacional.

Em 1906, foi adotada a Segunda Convenção de Genebra que acrescenta novas regras para ampliar a garantia anterior para atendimento aos feridos, enfermos e naufragos; portanto, aos integrantes da força naval. A terceira foi editada em 1929, dedicando-se à normatização para os exércitos quanto ao tratamento destinado aos prisioneiros de guerra, conforme as situações elencadas no artigo 4º do texto convencional.

Após a Segunda Guerra Mundial, sob influência de grandes perdas humanas e patrimoniais, principalmente, para os países europeus e o Japão, surge a quarta e derradeira Convenção de Genebra (1949), ampliando a proteção dos textos anteriores para os civis e bens patrimoniais, em tempo de guerra.

Portanto, quando se menciona o termo Convenções de Genebra a referência é ao conjunto dos quatro textos que foram revisados, atualizados e ampliados em 1949.

Posteriormente, estes instrumentos do Direito Internacional Humanitário (DIH) foram complementados por três Protocolos Adicionais. O Primeiro e o Segundo foram estabelecidos em 1977, dizem respeito, respectivamente, à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (PA I) e não internacionais (PA II). Evidentemente, com ênfase no *modus operandi* dos embates.

Por fim, em 2005, foi adotado o Terceiro Protocolo Adicional que criou o emblema do Cristal Vermelho, somado aos emblemas anteriores da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho; todos, com a missão de simbolizar ajuda humanitária.

2.3 Princípios do Direito Internacional Humanitário

As regras do DIH possuem seus alicerces em princípios basilares extraídos das experiências dos conflitos armados. Para Crawford e Pert (2020, p. 42-49) existem sete princípios fundamentais do DIH: (I) da distinção, (II) da discriminação (proibição de ataques indiscriminados), (III) da necessidade militar, (IV) da proporcionalidade, (V) da proibição de causar sofrimento desnecessário e danos supérfluos, (VI) da neutralidade e (VII) da humanidade.

O **princípio da distinção** trata de diferenciar os civis dos combatentes e os bens de caráter civil dos objetivos militares, sua previsão encontra-se no artigo 48 do

I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº. 849, de 25 de junho de 1993:

A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer **distinção** entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Segundo o site da *Human Rights Watch*, em um ataque aéreo das forças turcas a um grupo armado iraniano, na região do Curdistão no Iraque, em junho de 2020, sem as devidas precauções quanto à proteção da população civil, além de matar membros do grupo extremista, também danificou as instalações de um popular resort aquático chamado Kuna Mais culminando com, pelo menos, 6 civis feridos (Human Rights Watch, 2020)¹².

Em síntese, a norma acima impõe às Partes em conflito o dever de distinguir entre objetivos militares e os bens de caráter civil.

Muitas vezes, as regras de distinção são formuladas em termos de proibição de táticas indiscriminadas, neste caso, surge o **princípio da discriminação** que, por sua vez, proíbe qualquer tipo de ataque indiscriminado, ou seja, qualquer agressão bélica que não seja direcionada a determinado alvo militar, ou que empregue métodos ou meios que afetem a população e patrimônio civis do território ocupado.

No artigo 51, item 4, do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, encontra-se o entendimento de ataques indiscriminados, que são proibidos de qualquer forma:

Pela expressão ‘ataques indiscriminados’ designam-se: a) Os ataques não dirigidos contra um objetivo militar determinado; b) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objetivo militar determinado; ou c) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, como prescrito pelo presente Protocolo; e que consequentemente são, em cada um desses casos, próprios para atingir indistintamente objetivos militares e pessoas civis ou bens de caráter civil (BRASIL, 1993).

12 Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/07/22/iraq-turkish-airstrike-disregards-civilian-loss>

Em recente conflito armado que envolve o Iêmen e uma coalizão liderada pela Arábia Saudita, um bombardeio aéreo atribuído a esta impactou próximo a uma escola localizada no distrito de Nihm, a nordeste da capital Sanaa, onde deixou um saldo de 5 mortos e 13 feridos; sendo que outras 13 pessoas, que estavam em um mercado na área do ataque, ficaram feridas (ISTOÉ, 2017)¹³.

Outra interpretação, encontrada na literatura sobre este princípio, liga-se ao conceito humanitário de não discriminação quanto ao tratamento conferido aos adversários feridos, prisioneiros de guerra e população civil do país ocupado. Portanto, não gerando qualquer discriminação com base na nacionalidade, sexo, raça ou por convicções religiosas ou políticas.

Já com relação ao grau e ao tipo de força militar empregada, advém o **princípio da necessidade militar** que orienta a dosagem deste emprego voltada para atingir objetivos considerados legítimos em um conflito armado. De qualquer forma, este princípio não autoriza a adoção de medidas proibidas pelo DIH. Apesar de não constituir um fundamento absoluto, é regulado pelo artigo 54, do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra:

ARTIGO 54

Proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil
 1. É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome as pessoas civis.

2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome às pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.

3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:

- a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou
- b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja reduzida a padecer de fome ou obrigada a deslocar-se.

4. Estes bens não serão objeto de represálias.

¹³ Disponível em: <https://istoe.com.br/ataque-aereo-contra-escola-deixa-cinco-mortos-no-iemen-medicos/>

5. Reconhecendo-se as exigências vitais de qualquer Parte em conflito na defesa de seu território nacional contra invasão, uma Parte em conflito poderá deixar de observar as proibições contidas no parágrafo 2 dentro desse território que se encontre sob seu controle quando o exija uma necessidade militar imperiosa (BRASIL, 1993).

Uma declaração da Diretora Executiva do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Henrietta H. Fore, em 1º de agosto de 2018, sobre ataques repetidos no Iêmen a sistemas de água potável, informa que “ataques contra instalações e serviços civis são inaceitáveis, desumanos e violam as leis básicas da guerra”. Complementa ainda que:

Dois dias atrás, recebemos relatos de que um armazém apoiado pela UNICEF contendo provisões humanitárias, incluindo higiene e suprimentos relacionados à água, foi atingido por dois ataques aéreos. Em 28 de julho, um centro de saneamento apoiado pela UNICEF no distrito de Zabid foi atacado, danificando o tanque de combustível da instalação. Em 27 de julho, a estação de água no distrito de al-Mina, que abastece Hodeida com a maior parte de sua água, foi atingida.(Portal UNICEF, 2018)¹⁴.

Neste caso, certamente a violência contínua coloca em risco a sobrevivência dos civis e destrói a infraestrutura local que lhes proporciona suporte.

Por outro lado, o **princípio da proporcionalidade** tem por objetivo evitar o emprego excessivo da força bélica em relação aos alvos determinados pelos comandos das Partes em conflito; por conseguinte, fora da dosagem necessária para obter a vantagem militar concreta. Nesta linha de ação, proíbe-se o lançamento de ataques que, previsivelmente, acarretarão perdas de vidas ou ferimentos na população civil e danos em bens de caráter civil, ou concomitantemente em ambos.

Segundo este princípio, nenhuma das Partes beligerantes deverá ser atacada se as perdas civis forem superiores às conquistas da militares da Parte atacante.

O art. 57, do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, salienta tal princípio com relação às precauções no ataque:

1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

¹⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/drinking-water-systems-under-repeated-attack-yemen>

2. Com respeito aos ataques, as seguintes precauções deverão ser tomadas:

a) aqueles que planejem ou decidam um ataque deverão:

i) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo;

ii) tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil;

iii) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

b) um ataque será cancelado ou suspenso se se torna aparente que o objetivo não é militar ou que goza de proteção especial, ou se é previsível que o ataque causará incidentalmente mortos ou feridos entre a população civil, danos a bem de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

c) dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se as circunstâncias não o permitem.

3. Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil.

4. Nas operações militares no mar ou no ar, cada Parte em conflito deverá adotar, em conformidade com os direitos e deveres que lhe correspondem em virtude das normas do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, todas as precauções razoáveis para evitar perda de vidas na população civil e danos a bens de caráter civil.

5. Nenhuma das disposições desse Artigo poderá ser interpretada no sentido de autorizar qualquer ataque contra a população civil, às pessoas civis ou aos bens de caráter civil (BRASIL, 1993).

Interessante destacar que atualmente uma outra expressão do Poder Aeroespacial tem ganhado relevo, ou seja, o uso de aeronaves não tripuladas, chamadas popularmente de drones (zangão em inglês).

Um exemplo que bem ilustra a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade em ações aéreas ocorreu no final de agosto deste ano, quando um drone dos Estados Unidos da América, em operação em Cabul, capital do Afeganistão, teve como alvo um veículo em um bairro residencial, causando a morte de dez membros de uma família, incluindo sete crianças; segundo a Cable News

Network (CNN, 2021)¹⁵.

Em seguida, o **princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário e danos supérfluos** constitui-se em regra de direito internacional consuetudinário aplicável tanto em conflitos armados internacionais como em não internacionais.

Trata-se de vedação referente ao emprego de meios e métodos de combate que causem danos além do objetivo militar pretendido; entre estes se encontram o uso de armas químicas, biológicas, nucleares e minas antipessoal. Um fator que caracteriza estas armas é a inevitabilidade de causar a morte ou grave deficiência permanente nas pessoas, combatentes ou não; bem como, a degradação do ambiente natural (fauna e flora) no território do país que sofre os ataques.

O artigo 35, do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, informa as normas fundamentais correlacionadas a estes métodos e meios de combate:

S E Ç Ã O I
MÉTODOS E MEIOS DE COMBATE
ARTIGO 35

Normas Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural (BRASIL, 1993).

Um quadro de devastação que pode exemplificar a não observância deste princípio é o uso de armas nucleares, como aconteceu em 1945, com o lançamento de bombas nucleares em Hiroshima e Nagasaki, que causaram danos imediatos na população e no meio ambiente; e, posteriormente, os efeitos radioativos dizimaram lentamente e originaram deformações em tantas outras pessoas destas cidades; bem como na fauna e na flora.

O **princípio da neutralidade**, do ponto de vista do Direito Internacional, refere-se aos Estados que decidem não participar das hostilidades bélicas, permanecendo imparciais ao conflito armado, incluindo a inviolabilidade de seus

¹⁵Disponível em <https://edition.cnn.com/2021/08/29/asia/afghanistan-kabul-evacuation-intl/index.html>

territórios. A situação mais conhecida de neutralidade entre Estados Soberanos é, certamente, a da Suíça. No site de seu Ministério do Exterior encontra-se que:

A neutralidade permanente é um princípio da política externa suíça. É uma fonte geradora de paz e estabilidade na Europa e além de suas fronteiras. Assegura a independência do país e a inviolabilidade do seu território. De acordo com a lei da neutralidade, a Suíça não deve participar de uma guerra entre Estados (Portal do Ministério Exterior da Suíça, 2021, tradução nossa)¹⁶.

Em outra frente, no campo de batalha, é princípio de fundamental importância para garantir a segurança dos integrantes de órgãos de assistência humanitária, como é o caso da Cruz Vermelha Internacional. Basicamente consiste em reconhecer que estes órgãos não estão vinculados às Partes em conflito, ou seja, não há ingerência do pessoal sanitário no conflito; que, em contrapartida, se abstém de praticar qualquer ato de hostilidade contra os combatentes, exceto no caso de defesa pessoal ou do paciente.

Na visão de Goltzman; Sousa (2020, p. 18) é necessário lembrar que:

[...] a Cruz Vermelha trabalha alicerçada pelos princípios da neutralidade e da não ingerência e que tais, embora tenham sido passíveis de críticas, permitiram, ao longo dos anos, que o trabalho da organização se estendesse por Estados à margem da democracia e dos valores tradicionalmente reconhecidos, por parte das nações ocidentais, por exemplo.

Finalmente, o **princípio da humanidade** representa um contrapeso essencial ao princípio da necessidade militar por salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas, visando a preservação da integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas. Sem quaisquer distinções relacionadas à raça, cor da pele, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões, nacionalidade, condição econômica ou social.

Este conjunto de garantias fundamentais das pessoas está elencado no artigo 75, do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de forma clara, em síntese:

ARTIGO 75 Garantias fundamentais

¹⁶ Disponível em: <https://www.eda.admin.ch/eda/en/fdfa/foreign-policy/international-law/neutrality.html>

1. Quando se encontrarem em uma das situações a que faz referência o Artigo 1 do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente Artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada Parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.

2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares:

- a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular;

- i) o homicídio;

- ii) a tortura de qualquer classe, tanto física como mental;

- iii) as penas corporais; e

- iv) as mutilações;

- b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.

- c) a tomada de reféns;

- d) as penas coletivas; e

- e) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Qualquer pessoa detida, presa ou internada por ato relacionado com o conflito armado será informada sem demora, em um idioma que compreenda, das razões que tenham motivado essas medidas. Exceto nos casos de detenção ou prisão por uma infração penal, essa pessoa será liberada o quanto antes possível e, em qualquer caso, tão logo desapareçam as circunstâncias que tenham justificado a detenção, a prisão ou o internamento.

[...]

5. As mulheres privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado serão custodiadas em locais separados ocupados pelos homens. Sua vigilância imediata ficará a cargo de mulheres. Entretanto, as famílias detidas ou internadas serão alojadas, sempre que seja possível, em um mesmo lugar, como unidade familiar (BRASIL, 1993).

Sem dúvida, a Guerra da Bósnia-Herzegovina (1992 a 1995) foi um palco para o cometimento de inúmeras atrocidades com base na etnicidade dos habitantes daquela região, ou seja, de origem sérvia, croata e bosniac (muçulmana).

Acerca deste assunto, Andréa Carolina Schwartz Peres (2011) traça um panorama que expõe a violação das garantias fundamentais das mulheres naquele contexto bélico:

Enquanto os soldados combatiam nas linhas de frente, inúmeras eram as atrocidades testemunhadas em outros campos de batalha: casas,

vilas, cidades, campos de detenção e concentração e os campos de estupro.

Nos campos de estupro, geralmente escolas, armazéns, ginásios, hotéis, as mulheres – principalmente as bosniaquinas (muçulmanas bósnias) – eram obrigadas a ter relações sexuais com mais de um soldado e várias vezes. Algumas ficavam presas durante meses até engravidarem e não poderem mais abortar. Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra.

Controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra.

Logo, o enfoque dos princípios que norteiam o Direito Internacional Humanitário constitui o alicerce para a proteção conferida àqueles que não participam das hostilidades bélicas, no caso de civis e pessoal de assistência médica, incluindo os imóveis e bens culturais.

2.4 Instrumentos de Direito Internacional Humanitário

A essência do DIH é criar normas para a condução das hostilidades no campo de batalha, com vistas aos combatentes e não combatentes em conflitos bélicos internacionais ou internos. Neste rol de atividades estão o atendimento médico e assistência aos feridos e naufragos, tratamento digno aos prisioneiros de guerra, preservação da população civil e patrimônios.

A assistência médica se desenvolve de forma ampla; pois, em situações de agressões pelas armas, os traumas vão além dos danos físicos aos indivíduos. Outras formas de prejuízos devem ser levadas em conta, como de natureza moral, cultural, psicológica, patrimonial e ambiental.

Basta lembrar da devastação causada pelas bombas nucleares lançadas em Hiroshima e Nagasaki, no final da II GM, que causaram mortes diretas e indiretas. Os efeitos tardios da radiação nuclear em sobreviventes foram objeto de estudos científicos para analisar as consequências epidemiológicas e genéticas (OKUNO, 2015).

Pois bem, para frear o emprego de estratégias militares dizimadoras da população civil, de militares fora de combate, feridos, naufragos, prisioneiros e a destruição de propriedades imóveis e culturais, o DIH dispõe como instrumentos as **Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977**.

Atualmente, esta atuação é considerada como uma das colunas que sustentam o sistema internacional de proteção à pessoa humana (CHEREM, 2002).

Em outra via, merece destaque a participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na prestação de assistência humanitária em zonas de conflitos armados; ações estas contempladas nos instrumentos acima referidos.

2.5 Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)

Muitos estudos buscam uma comparação jurídica entre os institutos do Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados. Mantendo a linha de pesquisa, a presente dissertação abordará os aspectos de distinção, convergência e complementaridade dos dois primeiros.

Entretanto, dessarte, é importante examinar a questão terminológica envolvendo os conceitos de direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos.

É nesse diapasão que Góes e Mello (2018, p. 358) destacam que os direitos do homem constituem um “direito natural edificado no reconhecimento de um conjunto de valores intrínsecos ao ser humano universalmente aceitos e que não decorrem da vontade de Deus, mas, sim, da própria natureza humana”.

No que tange aos direitos fundamentais, o conceito formulado por J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 393) revela que “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmemente”.

Conceito este contemporizado por Góes e Mello (2018, p. 360) de que tais direitos se atrelam “indissoluvelmente ao catálogo de direitos que foram reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado nacional”. Portanto, são “direitos positivos de *status* constitucional de um país específico, ou seja, cada Estado nacional tem sua própria concepção de direitos fundamentais”.

Quanto aos direitos humanos, entendem os autores acima que são “aqueles direitos naturais (direitos do homem no sentido grociano) que foram positivados em normas de Direito Internacional Público (DIP)”. Interessante lembrar que Hugo Grório é um expoente da doutrina do direito natural racionalista desvinculado das “teorias do

poder divino e da vontade de Deus na condução da vida societal. Eis aqui um dos pontos nucleares do pensamento de Grócio: a razão humana é a base do direito das gentes" (GÓES; MELLO, 2018, p. 357).

Em apertada síntese, a diferenciação das definições acima decorre da não positivação, isto é, não estar inserido expressamente em dispositivo legal, como é o caso do direito do homem; ou quando positivado (escrito e inserido) na medida de seu âmbito de validade; quer seja no plano constitucional (fundamentais) ou internacional (direitos humanos).

Por outro lado, agora na comparação entre DIH e do DIDH, é de se destacar que estes institutos possuem origens distintas. O primeiro tem sua gênese, em consonância com o entendimento atual, no século XIX; anteriormente, suas fontes eram consuetudinárias, religiosas, culturais e figuravam em alguns códigos imemoriais.

O segundo tem antecedentes históricos mais recentes; surge após a Segunda Guerra Mundial, impulsionado por um momento de reconstrução não apenas do patrimônio físico, mas, principalmente, da identidade das populações afetadas pelas atrocidades; bem como, pelas privações dos direitos inerentes a todos os seres humanos.

Quanto à aplicação das normas, o DIH é aplicado durante situações de conflitos armados, sejam internacionais ou internos. Por conseguinte, limita-se a circunstâncias específicas em um determinado período.

Já o DIDH é aplicado tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, com a ressalva de que alguns direitos humanos podem ser suspenso por decisões dos Estados-partes "em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-partes", no termos do art. 27, do Pacto de São José da Costa Rica (1969), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Provavelmente, a mais notória distinção entre eles se encontra no âmbito pessoal de aplicação “– a *legitimatio ad causam* – porquanto o direito internacional dos direitos humanos tem reconhecido o direito de petição individual (titularidade dos indivíduos), o qual não encontra paralelo no direito internacional humanitário” (TRINDADE, 1997, p.60).

Segundo a doutrina, é possível visualizar uma aproximação, e mesmo convergência, do DIH e do DIDH no plano normativo, quando trata de matérias como

a proibição de tortura e tratamento degradante; e no plano hermenêutico, quando protege os direitos da pessoa humana em tempos de paz ou de guerra (TRINDADE, 1997).

No contexto do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03, 2011), item 2.4:

Diferença entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados O conceito de Direitos Humanos refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado-indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante aos seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados) aplica-se somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa (BRASIL, 2011).

Por derradeiro, vale salientar que as vertentes acima possuem um objetivo comum que é a proteção do ser humano; são mecanismos instrumentalizados capazes de salvaguardar a integridade física, mental e moral das pessoas em qualquer tempo e situação.

Este capítulo iniciou com uma janela histórica sobre as principais guerras mundiais, entremeando fatos alusivos à população civil, danos patrimoniais e o emprego do (então) Poder Aéreo, temas relevantes para o DIH e esta pesquisa.

Em seguida, foram abordadas a natureza, desenvolvimento e instrumentos de ação do DIH; bem como, distinção, convergência e complementaridade deste com o DIDH.

3 PODER AEROESPACIAL

No atual estágio da evolução tecnológica, as operações aéreas não se restringem mais à atmosfera terrestre. Há uma nova fronteira, o espaço exterior que, inegavelmente, vem sendo explorado para fins pacíficos e militares.

A recente atualização da Doutrina Básica da Força Aérea (DCA 1-1, Vol. I, 2020), em seu item 3.3.7, assim define o Poder Aeroespacial:

O Poder Aeroespacial consiste na projeção da parcela do Poder Nacional que resulta da integração dos recursos de que a Nação dispõe para a utilização do espaço aéreo e do espaço exterior, quer como instrumento de ação política e militar quer como fator de desenvolvimento econômico e social, visando conquistar e manter os objetivos nacionais. (BRASIL, 2020).

É com base nesse novo conceito de atuação de Poder que a presente pesquisa se fundamentará para analisar sua evolução, conceito e emprego, neste caso, com vistas às normas que balizam o Estado Democrático de Direito e, na sua esteira, a proteção internacional dos direitos humanos, daí a necessária conexão epistemológica entre a Constituição e o Direito Internacional Humanitário, notadamente no que tange à proteção dos civis e patrimônios em suas ações.

De notar-se que os objetivos nacionais citados pela Doutrina Básica da Força Aérea podem ser associados aos objetivos fundamentais previstos na Constituição de 1988, que reza:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com efeito, no âmbito do Estado Democrático de Direito, não há dúvida de que a Constituição Federal condiciona a Grande Estratégia, da mesma forma que ela realiza os objetivos, princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição. Assim, Constituição e Grande Estratégia são faces de uma mesma moeda. (GÓES, 2008, p. 38).

Portanto, por definição, o Poder Aeroespacial tem a tarefa de usar o espaço

aéreo e o espaço exterior como fator de desenvolvimento econômico e social do Brasil. Como bem salienta Rita Silva (2020, p. 264-265):

Diante desse novo quadro, as Forças Armadas dos países sul-americanos assumem funções que extrapolam as áreas estritamente de defesa, emergindo dois novos espaços que demandarão também a sua presença: **violência e desenvolvimento econômico** (Marques, 2003). É oportuno sinalizar que, a ampliação da agenda de segurança nacional, tem como resultado, a extensão das atribuições constitucionais dos militares das Forças Armadas, para além da tradicional defesa da pátria, contra agressão militar e inclusão de atividades ligadas à **defesa do cidadão**. Em nosso país, o planejamento estratégico de defesa é orientado por diretrizes contempladas no documento intitulado Cenário de Defesa, nele o que se denomina como Implicações para a Segurança e Defesa (ID), é organizado por categorias em função das características futuras dos conflitos, oportunidades e ameaças. (grifo nosso).

Além disso, é importante destacar a ideia de evolução do poder aeroespacial, como bem demonstram Mesquita; Silva (2020, p. 130-131):

Nota-se que uma revolução silenciosa nas Forças Aéreas tem transformado o modo como se luta nos conflitos modernos. As mudanças originadas pela tecnologia têm sido muitas e totalmente perceptíveis. Novos conhecimentos e novas armas revolucionaram as hostilidades desde tempos imemoriais. Basta pensar na invenção da carruagem, do pó de canhão, do avião ou da bomba nuclear para lembrar como a ciência mudou a paisagem da guerra. Nesse aspecto, o uso de um novo sistema de armas em situações de conflito armado está claramente sujeito às regras do DIH. Surge, por conseguinte, uma preocupação jurídica de como e por quem essas inovações serão operadas. E no presente cenário de campo de batalha, a Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) é o exemplo mais evidente de tais novas tecnologias, as quais se constituem como um passo adicional em um contínuo estratégico de longa data para mover soldados cada vez mais longe de seus adversários e da zona de combate real.

Assim, resta indubitável a relevância de examinar o conceito e o perfil de evolução do poder aeroespacial.

3.1 Conceito e evolução

O Poder Aeroespacial tem sua origem no Poder Aéreo, assim considerado nos primordiais empregos das aeronaves para fins bélicos, conforme demonstram Rosa e Jasper (2018):

No início do século XX, em especial a partir da Guerra Ítalo-turca, na Líbia, em 1911, essa expressão assume uma clareza maior. A introdução das aeronaves nas guerras, fato observado com grande intensidade na I Guerra Mundial, causou uma grande mudança na perspectiva de emprego das forças militares. Com essa *avant-première*, surge uma nova dimensão no campo de batalha e a expressão “poder aéreo” passa a ser construída a partir da contribuição de teóricos precursores, como Douhet; William L. Mitchell, norte-americano, autor de *A defesa alada*, de 1925; e Hugh M. Trenchard, de nacionalidade britânica [...] (ROSA; JASPER, 2018, p. 3-4).

Na visão general italiano Giulio Douhet (1869-1930), a potência que tivesse o domínio do ar no TO venceria a guerra; para tanto, defendia uma Força Aérea independente das demais, Marinha e Exército, composta por aeronaves de combate e bombardeio. Por fim, acrescentando a este conjunto um comando central (DOUHET, 1988).

Para Jasper (2020, p. 162), a formação da Aeronáutica Brasileira sofreu grande influência de Douhet no que tange à centralização da aviação civil e militar sob um único órgão e independência da arma aérea. Outra influência veio da “visão norte-americana da unificação do Poder Aéreo em todos os seus aspectos: indústria aeronáutica, aviação civil, infraestrutura aeroportuária, desenvolvimento tecnológico e Força Aérea”.

Na perspectiva de Billy Mitchell (1879-1936), a efetividade das missões aéreas de bombardeio só seria garantida com a escolta de aviões de caça. Assim como Douhet, advogava em favor de uma Força Aérea independente.

O Marechal-do-Ar inglês Hugh M. Trenchard (1873 – 1956), considerado como “Pai da Royal Air Force” – RAF, organizada por ele em 1918, conferia importância aos aspectos estruturais da Força Aérea, tais como emprego, doutrina e equipamentos militares.

Por fim, Jasper (2020) conclui com perspicácia que:

Aproveitando as ideias de Trenchard, Mitchell e Douhet, os estrategistas norte-americanos e brasileiros destacaram que o Poder Aéreo era muito mais do que apenas o uso da arma aérea. Ele era integrado pela indústria, tecnologia, infraestrutura aeroportuária, aviação civil e Força Aérea. (JASPER, 2020, p. 170).

A expressão Poder Aeroespacial passou a ser utilizada com maior relevo a partir da segunda metade do século XX. Até o lançamento do primeiro satélite artificial ao espaço pela então União Soviética, em 1957, as teorias do Poder Aéreo formuladas anteriormente estavam em vigor.

Conclui-se, assim, que o Poder Aeroespacial representa uma evolução do Poder Aéreo, conforme concebido por seus teóricos.

No entendimento do professor lusitano António Tomé (1997, p.60), “nem toda a relação entre poderes é mensurável, porque não existe coincidência entre poder e força”. Explica que a expressão força, quando usada de forma genérica, “significa concretizar e dimensionar quantitativa e qualitativamente os recursos à disposição da vontade política” do ator envolvido. Por seu lado, o termo poder “designa a capacidade para influenciar a conduta de outrem, nomeadamente a sua submissão” de modo abrangente.

Por se tratar de uma categoria nova de poder, cujo desenvolvimento e diversidade de aplicação futuras são ainda inimagináveis, seu conceito ainda não encontra uma definição concreta. Para o presente trabalho, interessa sua feição militar no que tange as disposições normativas do DIH.

De forma singela e lógica, a ideia inicial da concepção de Poder Aeroespacial inclui o emprego de meios aéreos, espaciais e a integração de ambos por meio de um sistema único. Sem olvidar sua forma de emprego para fins políticos e militar, certamente como elemento de dissuasão na esfera internacional, e como fator de desenvolvimento econômico e social, que pode gerar divisas e empregos no setor industrial e de serviços, beneficiando direta ou indiretamente a população. A própria ideia de *pax americana*, aqui interpretada como hegemonia mundial norte-americana perpassa pelo domínio do espaço, como bem demonstra Peter Schawartz (2003):

A capacidade tecnológica militar dos Estados Unidos está predestinada não apenas a avançar, mas a se acelerar. Isso é particularmente verdadeiro quando acrescentamos outro fator: a Iniciativa de Defesa Estratégica. Chamada popularmente de "Guerra nas Estrelas" nos anos 80, esse esforço é anunciado publicamente como um sistema de defesa antimísseis. [...] Contudo, a defesa contra mísseis balísticos de longo alcance não é a finalidade principal do projeto Guerra nas Estrelas. Há toda uma nova doutrina confidencial de guerra orbital que o público ainda não comprehende bem, mas que já começa se delinear. O objetivo de curto prazo é a proteção dos satélites. [...] E qual seria o objetivo de longo prazo? A chamada *pax americana*. A Guerra nas Estrelas faz sentido como um plano de

colocar armas no espaço para serem lançadas em direção ao solo. E este, na verdade, é seu objetivo não declarado: total domínio militar americano sobre o planeta, para sempre.

Nessa mesma toada, a Força Aérea dos Estados Unidos da América (EUA), potência militar mundial, adota uma descrição modesta, porém espartana, de Poder Aeroespacial como sendo “a aplicação sinérgica de sistemas aéreos, espaciais e de informação para projetar o poder militar estratégico global”¹⁷ (EUA, 2017).

Inclusive, desde meados de 2019, os EUA contam com um comando militar de operações espaciais, o *United States Space Command (USSPACECOM)*, cuja missão, não menos incisiva que seu conceito de Poder Aeroespacial, é:

[...] o USSPACECOM realiza operações no espaço, do e para o espaço para deter conflito e, se necessário, derrotar a agressão, fornecer poder de combate espacial para a força Conjunta/Combinada e defender os interesses vitais dos EUA com aliados e parceiros¹⁸ (EUA, 2020, tradução nossa).

Na mesma linha, a ministra francesa das Forças Armadas, Florence Parly, em janeiro de 2020, assinou o decreto que institui e organiza o Comando Espacial (CDE) na Força Aérea, com sede em Toulouse (FRANÇA, 2020).

Por sua vez o Comando Espacial (militar) francês, em uma linha mais singela, é definido como um órgão comum entre as demais Forças Armadas, com a responsabilidade no campo da concepção e implementação da política espacial militar, bem como nos campos operacional e organizacional. No mesmo ato há a previsão da nova nomenclatura da Força Aérea da França, ou seja, Força Aérea e do Espaço¹⁹.

De tudo se vê, por conseguinte, que a preocupação de alguns países, segundo suas capacidades tecnológicas e bélicas, é estabelecer comandos militares

17 Aerospace Power—The synergistic application of air, space, and information systems to project global strategic military power.

18 USSPACECOM conducts operations in, from, and to space to deter conflict, and if necessary, defeat aggression, deliver space combat power for the Joint/Combined force, and defend U.S. vital interests with allies and partners.

19 L’Armée de l’air deviendra à terme « l’Armée de l’air et de l’espace ».

voltados à atividade espacial, uma realidade constante doravante.

Por fim, conclui-se que, em sua linhagem bélica, o Poder Aeroespacial é fruto da evolução do Poder Aéreo, fundamentado nas concepções de seus teóricos, e solidificado pelo desenvolvimento da tecnologia que permite operações além da atmosfera terrestre.

Segundo TOMÉ (1997, p.60), seria a “combinação do Poder Aéreo com o Poder Espacial, este funcionando como Multiplicador de Forças e de Apoio às Forças Aéreas e de Superfície”. Portanto, estes poderes não se excluem, pelo contrário, se unem para formar um novo Poder (Aeroespacial).

Por outro lado, há que se destacar o papel das Forças Armadas no combate às novas ameaças do século XXI a partir da queda do muro de Berlim, em 1989, tais como: degradação do meio ambiente, tráfico de drogas, pobreza extrema, terrorismo, crime transnacional etc.

Com efeito, as novas ameaças transcendem as suas próprias fronteiras e consolidam-se em espaços transnacionais, como bem mostra Góes (2008, p.46):

Dentre elas, estão antigos desafios existentes desde a época da Guerra Fria e que foram potencializados pela aceleração do processo de transferência de tecnologia do mundo globalizado. Com células bem organizadas em vários países, engendram verdadeiras estratégias de guerra assimétrica, onde não há um elemento combatente formalmente estabelecido. Neste segmento estão incluídos, *inter alia*, grandes redes transnacionais do terrorismo e do crime organizado, migrações populacionais descontroladas, que fugindo da miséria invadem os países ricos, agressões ao meio ambiente cometidas por países em desenvolvimento, radicalização de movimentos religiosos que comprometem o equilíbrio mundial e, finalmente, a dispersão do Estado nacional a partir de lutas intranacionais promovidas por minorias reprimidas.

É por tudo isso que impede examinar as características do poder aeroespacial, de modo a desvelar seu papel nas ações militares em conflitos armados.

3.2 Características

Este item será abordado tendo por norte a DCA 1-1/2020 (DOUTRINA BÁSICA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA); documento que aborda de forma magistral as características do Poder Aeroespacial.

Na visão ali expressa existem características peculiares que são distintas do Poder Terrestre e Naval, as quais podem potenciar ou limitar o seu emprego, segundo o ambiente de interação e os meios utilizados.

O texto da DCA 1-1/2020 faz uma compilação, com base na experiência acumulada de vários anos de utilização de aeronaves em situações de conflitos armados, das características específicas do Poder Aeroespacial, expressas a partir do item 3.6.

Com fundamento nessas peculiaridades é possível fazer uma análise SWOT dos pontos fortes e fracos do emprego do Poder Aeroespacial:

Pontos Fortes	Pontos Fracos
<p>3.6.1 ALCANCE Está relacionado ao potencial das aeronaves e das plataformas espaciais para atingir objetivos a grandes distâncias, em função de propriedades como, por exemplo, autonomia, capacidade de reabastecimento em voo, cargas externas, tipo de órbita no caso de satélites, entre outras.</p>	<p>3.6.10 CUSTOS Naturalmente, resultam do alto valor investido na aquisição, na operação e na manutenção de aeronaves, plataformas espaciais, armamentos, instalações, equipamentos e sistemas, bem como do tempo e dos esforços despendidos na formação de recursos humanos especializados.</p>
<p>3.6.2 FLEXIBILIDADE OU VERSATILIDADE Apesar de não serem sinônimos, flexibilidade e versatilidade, no âmbito do Poder Aeroespacial, expressam características concorrentes. Em ambas estão implícitas as ideias-síntese de maleabilidade, rapidez e facilidade nos movimentos, mutabilidade e mudança. Os Meios Aeroespaciais podem assumir funções distintas de forma rápida, cujos impactos podem variar desde o nível tático até o nível político. Um mesmo meio pode variar de destino ou alvo em voo, pode gerar efeitos cinéticos ou não e cumprir distintas Ações de Força Aérea.</p>	<p>3.6.11 DEPENDÊNCIA DE TECNOLOGIA Resulta do fato de o emprego efetivo do Poder Aeroespacial ser muito sensível às evoluções científico-tecnológicas, porque no mundo moderno faz-se necessário o domínio de tecnologias para se operar aeronaves de última geração e seus sistemas d'armas, engenhos espaciais, e comunicações/monitoramento por satélite.</p>

<p>3.6.3 MOBILIDADE Resulta da habilidade do pessoal, das aeronaves, dos armamentos, dos equipamentos e dos sistemas de Força Aérea para, de imediato, desdobrarem-se de um aeródromo para outro, operando com igual ou maior efetividade.</p>	<p>3.6.12 DEPENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA Tem origem na necessidade de instalações e de equipamentos especializados DCA 1-1/2020 37/47 para o desenvolvimento, o preparo, o lançamento, a sustentação e o acolhimento de aeronaves, sistemas d'armas e de plataformas espaciais. Tal fato restringe a operação desses artefatos a aeródromos e locais apropriados, mesmo que por tempo reduzido.</p>
<p>3.6.4 PENETRAÇÃO Característica que provém da capacidade que as aeronaves e as plataformas espaciais possuem para adentrar o território do oponente, a despeito das defesas inimigas ou dos obstáculos naturais. 36/47 DCA 1-1/2020</p>	<p>3.6.13 FRAGILIDADE É consequência das particularidades intrínsecas às aeronaves, às plataformas espaciais, aos equipamentos e aos sistemas, normalmente dotados de componentes relativamente frágeis e fáceis de destruir. Danos em suas estruturas podem ter resultados catastróficos para as operações.</p>
<p>3.6.5 PERSPECTIVA Consiste na atuação a partir da terceira dimensão do espaço de batalha, o que fornece ampla perspectiva e consciência situacional. O advento dos veículos orbitais dilatou essas características superando em muito a limitação da impermanência das aeronaves.</p>	<p>3.6.14 NECESSIDADE DE COMANDO E CONTROLE O emprego eficaz do Poder Aeroespacial demanda capacidade de comandar, controlar e dirigir as aeronaves no campo de batalha. Estruturas militares de comando e controle, com sua inteligência e comunicações adjudicadas existem, precisamente, para detectar e superar pequenos e grandes atritos por meio de intervenções oportunas, assim como explorar oportunidades momentâneas no combate e lidar com os perigos decorrentes. A infraestrutura moderna de comando e controle opera em grande parte no Domínio Cibernético, sendo necessárias ações de Defesa Cibernética para a manutenção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações.</p>

<p>3.6.6 PRECISÃO</p> <p>Consiste no emprego de armamento aéreo com alto grau de precisão. Pequenas concentrações de Poder Aeroespacial, com armas de precisão, no local exato e no tempo certo, podem produzir efeitos muito superiores à quantidade dos meios envolvidos. Essa característica minimiza danos colaterais, reduz custos e esforço logístico.</p>	<p>3.6.15 NECESSIDADE DE INTELIGÊNCIA E DE CONTRA-INTELIGÊNCIA</p> <p>O emprego eficaz do poder aeroespacial demanda conhecimento profundo do inimigo, principalmente quando se empregam armas de precisão, que demandam acuradas informações que permitam se atingir os efeitos desejados sem o dano colateral. Na perspectiva contrária, o acesso do inimigo às informações de capacidade, disponibilidade e do planejamento de emprego dos Meios Aeroespaciais e de Força Aérea anula todos os pontos fortes do Poder Aeroespacial. É característica de grande importância para o Poder Aeroespacial, constituindo-se em tarefa que se inicia desde o tempo de paz, responsável por dimensionar os aspectos quantitativos e qualitativos do poder adversário e por salvaguardar as informações que possibilitem o emprego do Poder Aeroespacial, com efetividade, dos princípios de guerra de surpresa, ofensiva, segurança e economia de meios.</p>
<p>3.6.7 PRONTA-RESPOSTA</p> <p>É a consequência da habilidade do Poder Aeroespacial para reagir, imediatamente, a uma demanda, empregando meios na dimensão adequada, no local preciso e no momento oportuno.</p>	<p>3.6.16 PERMANÊNCIA</p> <p>Essa característica está relacionada à incapacidade de as aeronaves voarem indefinidamente, pois necessitam reabastecer, rearmar ou trocar tripulações, o que resulta em restrições no cumprimento de atividades continuadas, portanto demandando rodízio de vetores ou repetição de surtidas para obter os efeitos desejados.</p>
<p>3.6.8 TECNOLOGIA</p> <p>Conjunto de conhecimentos aplicados na atividade aeroespacial, oriundo das pesquisas científicas, geralmente derivando em produtos, sistemas ou aperfeiçoamentos que inovam no emprego das aeronaves e seus sistemas d'armas. O Poder Aeroespacial é essencialmente uma arma de cunho tecnológico. Naturalmente, essa característica pode também redundar em ponto fraco, quando a sensibilidade e o domínio das evoluções científico-tecnológicas não forem acompanhados pela Instituição e obtidas sua autonomia.</p>	<p>3.6.17 RESTRIÇÃO DE CARGA ÚTIL</p> <p>Deriva da limitação que as aeronaves e as plataformas espaciais possuem para carregar pessoal, armamento, material e sensores, o que pode exigir o uso de múltiplos vetores e repetidas surtidas para a consecução de um objetivo.</p>

<p>3.6.9 VELOCIDADE Decorre do potencial das aeronaves para percorrer, rapidamente, grandes distâncias. A velocidade pode ser utilizada na obtenção da surpresa e permite reduzir o tempo de exposição dos Meios Aeroespaciais à ação do inimigo, aumentando sua capacidade de sobrevivência.</p>	<p>3.6.18 SENSIBILIDADE ÀS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS Esse aspecto relaciona-se à influência das condições atmosféricas ou da falta de 38/47 DCA 1-1/2020 luz solar sobre as capacidades, das aeronaves e das plataformas espaciais, cumprirem determinadas missões. Sistemas e sensores que permitem operar em condições ambientais adversas e tripulações devidamente treinadas diminuem a incerteza dos efeitos das condições meteorológicas na realização das operações aéreas e espaciais, mas não a eliminam.</p>
--	--

(fonte dos dados: BRASIL, 2020, sem grifos no original).

A comparação das características acima estabelece um panorama do efetivo Poder Aeroespacial e suas limitações no que tange ao seu emprego em conflitos armados, que será objeto do próximo subtítulo.

3.3 Emprego

A conjugação dos poderes aéreo e espacial representa a soma da versatilidade de emprego em variada gama de ações aéreas, que podem ser rapidamente executadas, à tecnologia dos satélites para vigilância, monitoramento meteorológico, comunicações e controle de tráfego no espaço aéreo nacional, conferindo uma maior precisão às missões de defesa e, quando for o caso, ataque.

Em 2018, o Comando da Aeronáutica (COMAER) do Brasil expediu a Diretriz do Comando da Aeronáutica nº. 11-45 (DCA 11-45), com o título de “Concepção Estratégica da Força Aérea 100” (anos), onde há diversas menções ao emprego do Poder Aeroespacial.

Destaca-se, em primeiro plano, a visão militar deste novo poder encontrado no item 3.1.4.2, que trata da missão da Força Aérea Brasileira:

Sinteticamente, a Aeronáutica deverá defender o Brasil, impedindo o uso do espaço aéreo brasileiro e do espaço exterior para a prática de atos hostis ou contrários aos interesses nacionais. Para isto, deverá dispor de capacidade efetiva de vigilância, de controle e de defesa do espaço aéreo, sobre os pontos e áreas sensíveis do território nacional,

com recursos de detecção, interceptação e destruição (BRASIL, 2018).

Permanecendo no texto da DCA 1-1/2020, outro tópico de interesse desta pesquisa relaciona-se às aplicações do Poder Aeroespacial, sob a ótica militar evidentemente, conforme abaixo elencados:

3.7.1 APOIAR

Com velocidade e alcance, o Poder Aeroespacial pode fornecer suporte físico (por exemplo, assistência humanitária ou assistência militar) em todo o território nacional, bem como, por demandas específicas, fora deste.

3.7.2 OBSERVAR

A perspectiva oferece ao Poder Aeroespacial a capacidade de detectar, localizar, monitorar e acompanhar disposições da atividade inimiga.

3.7.3 DISSUADIR

A presença do Poder Aeroespacial como uma capacidade de resposta a ataques pode servir como medida de garantia de segurança e é uma dissuasão considerável para qualquer agressor em potencial.

3.7.4 NEGAR

O Poder Aeroespacial pode ser usado efetivamente para inibir ou impedir que agressores empreguem suas forças ou utilizem determinados ambientes, proporcionando assim às forças amigas tempo para fortalecer defesas ou lançar contra ataques.

3.7.5 DESVIAR

O Poder Aeroespacial pode ser usado para influenciar forças opositas, concentrando ataques em áreas-chave e forçando o inimigo a desviar recursos para outras finalidades que não as pretendidas.

3.7.6 NEUTRALIZAR

O Poder Aeroespacial pode ser usado para diminuir a eficácia do inimigo neutralizando sua capacidade de entrar em combate ou cumprir completamente as suas intenções.

3.7.7 DESTRUIR

O Poder Aeroespacial tem um alcance considerável para infligir destruição física a todos tipos de forças inimigas, quando e onde necessário. (BRASIL, 2020, sem grifos no original).

Agora, com a intelecção das características e formas de emprego do Poder Aeroespacial, será possível averiguar no texto da IV Convenção de Genebra (1949) e seus Protocolos Adicionais I e II (1977) quais são as situações que tangem as ações em ambiente bélico pelo Poder Aeroespacial.

4. PODER AEROESPACIAL EM CONFLITOS ARMADOS E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL E DE BENS DE CARÁTER CIVIL

No item 2.5 deste trabalho buscou-se traçar uma comparação entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Evidentemente, são conjuntos de normas de origens distintas; porém, o fundamento de ambos é o mesmo, ou seja, o respeito à integridade física e moral da pessoa.

Para Guedes e Adami (2021, p. 44025), a sociedade internacional “tem responsabilidade pela vida e pela proteção dos direitos humanos dos indivíduos, fato esse que ganha força após a II Guerra Mundial, especialmente diante da proliferação dos refugiados e apátridas”.

Com efeito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos da era pós-coronavírus passará por um momento de grande transformação estrutural, devido especialmente à necessidade de implantação de um novo regime jurídico de proteção de direitos humanos, aqui vislumbrados como direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.²⁰

É por tudo isso que, antes de analisar o papel do poder aeroespacial na proteção da população e patrimônio civis, importa examinar o procedimento de internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, seja pelo controle de convencionalidade, seja pelo controle de transconstitucionalidade.

Este tipo de matéria é relevante tanto para o Direito Constitucional Interno como para o Direito Internacional Público, pois a internalização desses tratados internacionais no Brasil foi feita com base na atual jurisprudência do STF, que entende

20 Analisar a conexão epistemológica entre a planetarização da epidemia da Covid-19 e a formação de uma nova ordem metaconstitucional de direitos humanos. Colima-se, aqui, trazer à reflexão acadêmica a análise dos impactos da epidemia da Covid-19 sobre a universalização dos direitos humanos, ou seja, pretende-se examinar o futuro do mundo pós-coronavírus, que se destacará não apenas pela ressignificação do papel do Estado na garantia de direitos sociais, notadamente o direito à saúde, mas, também, para a consolidação de uma ordem universal de direitos cosmopolitas de inspiração kantiana. Trata-se da concepção de um novo regime jurídico de proteção de direitos humanos com base na construção de um arquétipo metaconstitucional, com latitude científica capaz de consolidar a proteção internacional dos direitos humanos do cidadão cosmopolita. (GÓES, 2020, p. 235).

que tais tratados possuem o status de norma supralegal, ou seja, acima das leis infraconstitucionais, mas, abaixo da Constituição (GÓES, MELLO, 2018).

4.1. Processo de inclusão de normas internacionais de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil

Com a positivação das regras de direito internacional decorrentes de convenções, tratados, acordos, emerge uma questão importante: como tais normas se integram ao ordenamento jurídico interno dos países, gerando direitos reivindicáveis aos seus cidadãos?

No Brasil não é diferente, por aqui, mesmo não existindo uma previsão constitucional, adota-se de forma oblíqua, ou seja, por via de um Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1480-DF, em 2001, a teoria dualista moderada.

Esta teoria prega que o direito interno dos países e as normas de Convenções e Tratados internacionais são ordenamentos de origem distinta. Nesta linha, o sistema jurídico pátrio deve recepcionar tais normas para que tenham validade e eficácia no âmbito interno.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, orienta acerca da internalização das normas internacionais à estrutura jurídica nacional. De uma forma geral, se extrai do seu texto as três etapas.

A primeira etapa consiste na competência privativa do Presidente da República, ínsita no artigo 84, inciso VIII, permitindo a ele “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988).

A segunda, no capítulo dedicado às atribuições do Congresso Nacional, fundamentada na representação bicameral. Trata-se da competência exclusiva do Poder Legislativo para – com a imprescindível discussão e aprovação parlamentar – resolver definitivamente “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 1988).

Nesta etapa, pontua TREVISAN (2014) que:

Por não se tratar de um encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Presidente, mas do texto do tratado, que dará ensejo a um projeto de decreto legislativo do Congresso Nacional, não se aplica o disposto

no art. 64, caput da Constituição Federal, que obriga sejam as discussões e votações iniciadas na Câmara dos Deputados, embora a praxe e a doutrina demonstrem que as votações se iniciem por tal casa (TREVISAN, 2014, p. 371).

A última etapa deste processo cabe ao Poder Executivo a quem compete ratificar (ou não) o Decreto Legislativo aprovado pelo do Congresso Nacional em relação ao texto internacional. Após a ratificação, o Presidente da República deve promulgar o tratado ou convenção por meio de Decreto, com publicação no Diário Oficial da União.

Neste caso, no que tange à hierarquia das normas, os tratados e convenções internacionais, que não versem sobre direitos humanos, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo nível das leis ordinárias; portanto, em nível infraconstitucional.

Quanto aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, a Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe significativa modificação da Carta Magna brasileira (1988) ao acrescentar o parágrafo 3º, em seu artigo 5º, esteio dos direitos e garantias fundamentais, a saber:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais** (BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sem grifos no original).

Tal modificação suscitou um amplo debate, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, para se definir qual o *status* conferido aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humano a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, evidentemente, às normas internacionais já internalizadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema em questão, com agudeza de espírito, Góes e Mello (2018) destacam que o Supremo Tribunal Constitucional hierarquiza os tratados internacionais no sistema jurídico da seguinte forma:

(a) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, de acordo com a redação do artigo 5º, § 3º, da CRFB/88.

(b) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo procedimento ordinário (artigo 47 da CRFB /88), terão status de norma supralegal, porém infraconstitucional, situando-se, pois, acima das leis, mas abaixo das normas constitucionais.

(c) tratados e convenções internacionais que não versem acerca dos direitos humanos serão tratadas no Brasil com força de lei ordinária. (GÓES; MELLO, 2018, p. 1167-1168).

Na esteira do pensamento acima, as Convenções de Genebra de 1949, promulgadas no Brasil pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, e de seus Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº. 849, de 25 de junho de 1993, têm *status* de “norma supralegal, porém infraconstitucional, situando-se, pois, acima das leis, mas abaixo das normas constitucionais” (GÓES; MELLO, 2018, p. 1167).

Esta é, portanto, a realidade jurídica que se aplica aos textos acima citados que tratam do Direito Internacional Humanitário, incorporados ao sistema normativo brasileiro, daí a importância de se examinar os conceitos de convencionalidade e transconstitucionalidade.

4.1.1. Breves conceitos de Controle Jurisdicional de Convencionalidade e Transconstitucionalidade

A mudança promovida pela EC nº 45/2004, que alçou as normas de direitos humanos provenientes de tratados e convenções internacionais ao *status* de emendas constitucionais demanda, mesmo que *en passant*, a abordagem de dois recentes conceitos no âmbito da doutrina jurídica pátria.

O primeiro diz respeito ao controle jurisdicional de convencionalidade das leis que, na visão do professor Valério Mazzuoli, seria um novo tipo de controle à normatividade interna. Os tratados de direitos humanos sendo materialmente constitucionais é válido entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país (MAZZUOLI, 2011).

Assim, o “controle de convencionalidade seria o método a impedir o Parlamento local de adotar uma lei que viole (mesmo que abstratamente) direitos humanos previstos em tratados internacionais já ratificados pelo Estado” (MAZZUOLI, 2011, p.77).

A influência do controle de convencionalidade sobre as normas internalizadas de Direito Internacional Humanitário se traduz na interpretação elaborada por Sidney Guerra (2017), para ele este controle representa:

[...] um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (controle de convencionalidade) (GUERRA, 2017, p. 5-6).

Logo, conclui-se que este conceito de dispositivo fiscalizador se aplica às normas dos Decretos nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, e nº. 849, de 25 de junho de 1993, que introduzem na estrutura legal brasileira, respectivamente, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977.

Com a Emenda Constitucional EC nº 45/2004, a normatividade contida nos tratados internacionais sobre direitos humanos passa a ser incorporada ao conjunto jurídico nacional no patamar de Emenda Constitucional. Esta ascensão na hierarquia legal demanda a abordagem, ainda que superficial, de outro conceito relevante: o transconstitucionalismo.

O conceito de transconstitucionalismo do Professor Marcelo Neves aponta exatamente para a ocorrência de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas.

Na sua concepção, a discussão de um problema transconstitucional poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (de natureza arbitral); bem como, instituições jurídicas locais nativas, na busca de uma solução (NEVES, 2009; 2^a tiragem, 2012).

Incluindo-se no rol desses problemas os relacionados com os direitos fundamentais, segundo Marcelo Neves:

[...] um mesmo problema de direitos fundamentais pode apresentar-se perante uma ordem estatal, local, internacional, supranacional e

transnacional (no sentido estrito) ou, com frequência, perante mais de uma dessas ordens, o que implica cooperações e conflitos, exigindo aprendizado recíproco.

[...]

Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. (NEVES, 2009; 2^a tiragem, 2012, p.121-129).

Sem a pretensão de aprofundar o estudo dos conceitos acima mencionados, buscou-se apenas enfocar a noção básica de ambos, correlacionando-os às questões do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, também, de Direito Internacional Humanitário.

Além disso, o Brasil ainda tem uma peculiaridade pouco comum no cenário internacional e que é a necessidade da edição de um Decreto Presidencial para incorporar no ordenamento jurídico interno o tratado internacional já ratificado pelo mesmo Presidente da República. Ou seja, o ato presidencial de ratificação não é suficiente para internalizar o tratado ou convenção internacional, tornando-o exigível nos limites do território brasileiro. Portanto, a formulação de políticas públicas atreladas ao emprego do poder aeroespacial em conflitos armados perpassa, necessariamente, por tais conceitos.

Uma vez compreendido o processo de internalização dos tratados internacionais de direitos humanos, impende agora analisar os conceitos associados aos conflitos armados.

4.2. Noção de Conflitos Armados

O espírito belicista do ser humano se traduz pelos confrontos violentos registrados ao longo da história. Variando de local, intensidade e forma de guerrear. Sem olvidar a moderna guerra cibernética.

Em consequência, a intelecção do termo conflito é essencial para a compreensão de seu nexo e consequências nas relações entre estados soberanos. Para tanto, o primeiro passo a ser dado neste sentido reside na cognição de sua natureza, na medida em que, no contexto histórico, não é possível identificar sua gênese com precisão.

O conflito, em si, envolve temas inerentes ao alicerce do poder estatal, tais como: ordem social, econômica, administrativa, soberania e defesa.

O professor Jean Baptiste Duroselle (1964), considerado o grande mestre francês da história das relações Internacionais, aborda a natureza do termo conflito, elencando três interessantes definições.

Sob o prisma subjetivo, infere conflito como “o confronto entre vontades opostas, quaisquer que sejam os meios considerados ou usados pelos adversários, para garantir o triunfo de suas ambições”. Quanto ao objeto, conflitos resultam de “situações sucessivas em que dois ou mais parceiros consideram um objeto como uma aposta, cuja posse (a conquistar ou a manter) merece correr riscos”. Por fim, na quadra internacional, o conflito é caracterizado por “um conjunto complexo de tensões onde a ação do estadista é acompanhada por reações emocionais coletivas” (DUROSELLE, 1964, p. 295 - 297, tradução nossa).

Em suma, uma visão clássica de conflito centrada em elementos subjetivos, objetivos e atos de soberania estatal; neste último caso, respaldada, em tese, pela população.

Perpassando os conceitos tradicionais acima, Tjosvold et al. (2016) formulam o entendimento de que as ações que resultam conflitos não seriam necessariamente ações fundadas apenas em interesses opostos das partes.

Diante desta perspectiva, o antagonismo que gera uma disputa não reside apenas na oposição dos interesses sobre determinado objeto, mas também na confluência destes.

Exemplos claros destas situações encontram-se na seara jurídica, particularmente, inseridas no Código de Processo Civil Brasileiro (2015), quando trata de conflitos de competência – aqui entendida como atribuição – entre magistrados, no artigo 66:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

No inciso I, *dois ou mais juízes se declaram competentes* para julgar um determinado caso, ou seja, as partes comungam do interesse sobre o mesmo objeto, configurando, assim, um conflito positivo de competência.

Já, no inciso II, *dois ou mais juízes se consideram incompetentes* para julgar um determinado caso, portanto, as partes não comungam do interesse sobre o mesmo objeto; porém, atribuem uma à outra a competência para tanto, surgindo, por conseguinte, um conflito negativo de competência.

Com intuito de não alongar a definição de conflito, é possível inferir que se trata de uma confrontação entre duas ou mais partes, com interesses opostos ou convergentes, versando sobre um ou mais objetos de interesse, em âmbito nacional ou internacional.

Os conflitos apresentam diversas classificações, considerando, entre outras características, sua natureza, intensidade e, também, âmbito territorial. Apenas como exemplo, podem envolver questões econômicas, políticas, de soberania, religião, étnicas, normativas, *et cetera*.

A partir da base de dados disponíveis no UCDP/PRIO Armed Conflict Dataset²¹, Ferreira e Sant'Ana (2015, p. 10) concluem que os tipos de conflito podem ser quatro:

- (1) extrassistêmicos: entre um Estado e um ator não estatal fora de seu próprio território;
- (2) interestatais: entre dois ou mais Estados;
- (3) conflito interno: entre um Estado e grupo opositor interno, sem intervenção de outros Estados;
- e (4) conflito interno internacionalizado: entre um Estado e grupo opositor interno, com intervenção de Estados a favor de uma ou ambas as partes.

No que tange à doutrina do DIH, a revisão das Convenções de Genebra em 1949 proporcionou uma abordagem mais ampla e mesmo objetiva de conflito armado. O artigo 2º, comum em todos os textos das Convenções, orienta a aplicação de suas normas “em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas”.

Do texto acima pode-se extrair duas hipóteses de confrontação. A primeira, e mais simples, diz respeito à confrontação direta entre Estados soberanos, ou seja, interestatal.

²¹ Programa de Dados de Conflitos de Uppsala (UCDP) no departamento de Pesquisa sobre Paz e Conflitos da Universidade de Uppsala e o Centro para o Estudo da Guerra Civil no Instituto de Pesquisa da Paz de Oslo (PRIO) têm colaborado na produção de um conjunto de dados de conflitos armados, ambos internos e externo, no período de 1946 até a atualidade (tradução livre). Fonte: <https://www.prio.org/Data/Armed-Conflict/UCDP-PRIO/>

A segunda hipótese trata da “internacionalização” do conflito. Ocorre quando um Estado intervém em um conflito interno pré-existente em outro Estado, com o objetivo de apoiar o movimento de oposição ao governo local (VITÉ, 2009).

Em 1977, com a adoção dos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra (1949), relativos, respectivamente, à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e não internacionais; cristalinamente, em quadra normativa, são criados dois tipos de confrontos armados: internacional e interno.

Este novo paradigma demonstra que o escopo da lei de conflitos armados internacionais não se limita apenas a conflitos entre Estados, mas também inclui confrontos entre as forças governamentais e certos grupos não governamentais, alicerçadas no exercício do direito de autodeterminação dos povos (VITÉ, 2009).

Mesmo antes da adoção do Protocolo Adicional II em 1977, o artigo 3º comum a todas as Convenções de Genebra (1949), já havia previsão de aplicação das normas de DIH a conflitos internos no território de uma das Altas Partes contratantes.

Neste sentido, cada uma das Partes no conflito obriga-se a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.

Em síntese, além das proteções relativas à integridade física e dignidade das pessoas, busca-se garantir um processo judicial equânime e justo aos presos em decorrência das hostilidades. Faculta-se ainda o recolhimento e tratamento dos feridos por um organismo humanitário imparcial de assistência médica.

Os conflitos armados podem ser classificados de diversas formas; porém, para a aplicação normativa do DIH expressa nas Convenções de Genebra (1949) e nos Protocolos Adicionais I e II (1977), a importância está na natureza do confronto: internacional ou não internacional (interno).

4.3. Operações aéreas em conflitos armados e a proteção da população civil e de bens de caráter civil

O conhecimento do conceito, características e hipóteses de emprego do Poder Aeroespacial torna-se imprescindível para compreender sua atuação no TO; principalmente, no que tange ao respeito às normas de DIH para a proteção da população civil e patrimônios pelas partes combatentes.

A IV Convenção de Genebra, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, foi incorporada à estrutura jurídica do Brasil através do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.

Influenciadas pelo período histórico (pós-Segunda Guerra Mundial), as disposições contidas nessa Convenção pressupõem à existência de abrigos contra bombardeamentos aéreos para a população civil local, para prisioneiros de guerra, feridos internados, pessoal de assistência médica, odontológica e de outros serviços sanitários, no território onde ocorrem as confrontações.

No texto da IV Convenção de Genebra (1949), há menção a ações aéreas em duas situações apenas. No artigo 88, encontramos a preocupação como as ações de bombardeamento aéreo:

Em todos os lugares de internamento expostos aos **bombardeamentos aéreos** e outros perigos de guerra serão instalados abrigos adequados e em número suficiente para assegurar a necessária proteção.

Em caso de alerta, os internados poderão entrar nos abrigos o mais rapidamente possível, com exceção dos que participarem na proteção dos seus acantonamentos contra estes perigos. Qualquer medida de

proteção que for tomada a favor da população ser-lhes-á igualmente aplicável. (BRASIL, 1957, sem grifos no original).

No artigo 95, menciona sobre bombardeamento aéreo sobre instalações de atendimento de saúde:

Estas disposições não constituem impedimento ao direito da Potência detentora de obrigar os internados médicos, dentistas ou outros membros do pessoal sanitário ao exercício da sua profissão em benefício dos seus co-internados; de utilizar os internados nos trabalhos administrativos e de manutenção do lugar de internamento; de encarregar estas pessoas dos trabalhos de cozinha ou de outros domésticos; ou ainda de empregá-los nos trabalhos destinados a proteger os internados contra os **bombardeamentos aéreos** ou outros perigos resultantes da guerra [...] (BRASIL, 1957, sem grifos no original).

A IV Convenção de Genebra também proíbe às partes em conflito de atacar, de forma genérica, hospitais civis, conforme se observa no artigo 18:

Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes **não poderão**, em qualquer circunstância, ser alvo de **ataques**; **serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito**.

Os **Estados que são partes** num conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento atestando a sua **qualidade de hospital civil** e provando que os edifícios que ocupa, não são utilizados para outros fins que, em conformidade com o artigo 19º, poderiam privá-los de proteção [...] (BRASIL, 1957, sem grifos no original).

A preocupação com a segurança de hospitais, clínicas e instalações sanitárias com relação a bombardeios aéreos continua atual, recentemente, no dia 16 de maio de 2021, ou seja, há poucos meses, houve ataques aéreos israelenses na faixa de Gaza, Palestina, conforme noticiou o site Reliefweb:

"ataques aéreos israelenses em Gaza mataram pelo menos 42 pessoas, incluindo 10 crianças, de acordo com o Ministério da Saúde de Gaza, e danificaram uma clínica de atendimento a queimaduras e traumas da organização médica humanitária Médicos Sem Fronteiras (MSF). Ninguém ficou ferido na clínica de MSF, mas o bombardeio

destruiu uma sala de esterilização e danificou uma área de espera. A clínica foi forçada a fechar" (Reliefweb, 2021, tradução nossa)²².

Uma melhor abordagem sobre a proteção da população civil e patrimônios, de interesse para a atuação do Poder Aeroespacial, pode ser encontrada nos Protocolos Adicionais I e II, de 1977, às Convenções de Genebra, de 1949, os quais foram incorporados ao direito brasileiro através do Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.

Estes conjuntos de normas dizem respeito à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I) e à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II).

O Primeiro Protocolo dedica um título exclusivo (IV) para garantir respeito e proteção à população civil e aos bens de caráter civil, em consonância com o princípio da distinção já abordado no item 2.3 desta dissertação, conforme se constata na norma fundamental expressa no artigo 48, abaixo descrito:

A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, **as Partes em conflito** deverão sempre fazer distinção entre a **população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares** e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os **objetivos militares**.(BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Assim, como no caso do ataque aéreo a um hospital na faixa de Gaza citado anteriormente, a distinção em alvos militares e civis é de capital importância para preservar vidas e bens materiais da população civil; bem como, garantir assistência médica e segurança alimentar mínimas a todos.

Em seguida, no artigo 49, define-se o entendimento de ataques e seu campo de aplicação:

1. Entende-se por "ataques" os **atos de violência** contra o adversário, sejam ofensivos ou defensivos.
2. As disposições do presente Protocolo relativas aos ataques serão aplicáveis a **todos os ataques** em qualquer território onde se realizem, inclusive no território nacional que pertença a uma Parte em conflito, mas que se ache sob o controle de uma Parte adversa.
3. As disposições desta Seção aplicar-se-ão a qualquer operação de guerra terrestre, naval ou **aérea** que possa afetar em terra à **população civil, as pessoas civis e aos bens de caráter civil**.

²² Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/israeli-airstrikes-kill-civilians-and-damage-msf-clinic-gaza>

4. As disposições desta Seção completam as normas relativas a **proteção humanitária** contidas na Quarta Convenção, particularmente em seu Título II, e nos demais acordos internacionais a que são obrigadas as Altas Partes Contratantes. Assim como a outras normas de Direito Internacional que se referem a proteção das pessoas civis e dos bens de caráter civil contra os efeitos das hostilidades em terra, no mar ou no ar.(BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Realmente, o evento ataque é caracterizado pela violência empregada na sua execução, ou seja, a hostilidade contida em atos que podem afetar, independente do ambiente (terrestre, naval ou aéreo), a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

Prosseguindo na análise do Primeiro Protocolo Adicional, agora com especial atenção à proteção da população civil. Certamente, a importância do tema se reflete na existência de um artigo, o 51, inteiramente dedicado a ele:

1. **A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares.** Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de **Direito internacional**, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes.
2. **Não serão objeto de ataque** a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.
3. As pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação.
4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados:
 - a) **aqueles que não são dirigidos contra um objetivo militar específico;**
 - b) **aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico;** ou
 - c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que em consequência, em qualquer de tais casos possam atingir indistintamente a objetivos militares e as **pessoas civis ou a bens de caráter civil**.
5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque:
 - a) os **ataques por bombardeio**, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar, vários objetivos militares precisos, claramente separados situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil;
 - b) os ataques quando se pode prever que causarão **incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de**

caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista.

6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a **população civil ou pessoas civis**.

7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares.

8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas a população civil e as pessoas civis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57.(BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Observa-se neste artigo que há uma ressalva específica quanto à proteção dos civis que, sem dúvida, cessará quando estes participarem diretamente das hostilidades bélicas e enquanto durar tal participação. É de se notar ainda a essência do princípio da discriminação aqui presente quando menciona ataques indiscriminados; neste rol, podem ser incluídos os bombardeios provenientes do Poder Aeroespacial, evidentemente.

Em síntese, a norma do artigo 51 é abrangente e tem por escopo garantir a proteção da população civil e dos bens de caráter civil de ataques indiscriminados e aqueles decorrentes de represália.

O Primeiro Protocolo também prevê medidas de precaução que devem ser observadas no planejamento e nas decisões de ataques, nos quais, com certeza podemos incluir os aeroespaciais:

1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a **população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil**.

2. Com respeito aos ataques, as seguintes precauções deverão ser tomadas:

a) aqueles que planejam ou decidam um ataque deverão:

i) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar **não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial**, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo;

ii) tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para **evitar ou, ao menos, reduzir** de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil;

iii) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que **causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas**, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

b) um ataque será cancelado ou suspenso se se torna aparente que o objetivo **não é militar** ou que goza de proteção especial, ou se é previsível que o ataque causará incidentalmente mortos ou feridos entre a população civil, danos a bem de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

c) dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se as circunstâncias não o permitem.

3. Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, **apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil**.

4. Nas operações militares no mar ou **no ar**, cada Parte em conflito deverá adotar, em conformidade com os direitos e deveres que lhe correspondem em virtude das normas do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, todas as precauções razoáveis para **evitar perda de vidas na população civil e danos a bens de caráter civil**.

5. Nenhuma das disposições desse Artigo poderá ser interpretada no sentido de autorizar qualquer ataque contra a população civil, às pessoas civis ou aos bens de caráter civil.(BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Sem embargo, o planejamento de ataques deve ser precedido de medidas de precaução para se evitar, ou mesmo minimizar, perdas de vidas e destruição de patrimônios civis. Pensando no emprego do alto poder de destruição aeroespacial, é muito difícil, por exemplo, delinejar ataques sem danos colaterais a forças terroristas (paramilitares) em cidades de Israel ou da Síria, isto porque o inimigo vive, trabalha e se mistura à população civil.

Uma missão bélica sem danos colaterais, portanto de sucesso, ocorre quando os inimigos estão em locais isolados tais como: cavernas no Afeganistão, instalações no deserto e embarcações em alto mar.

Os bens de caráter civil são abordados no texto do primeiro Protocolo a partir do artigo 52:

1. Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália. São bens de caráter civil todos os bens que **não são objetivos militares** como definido no parágrafo 2.

2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização

contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.

3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como **um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola**, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito. (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

O Primeiro Protocolo confere especial proteção aos bens culturais e lugares de culto, sendo proibido “cometer quaisquer atos de hostilidade dirigidos contra os monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos” (BRASIL, 1993, art. 53).

Um exemplo claro de uma ação desta natureza em conflito armado aconteceu nos territórios da Síria e do Iraque, em 2017, quando o grupo intitulado Estado Islâmico destruiu diversos bens culturais, a título de “limpeza cultural”. Foram destruídos e saqueadas obras históricas nos dois países.

Em Mossul (Iraque), “os extremistas saquearam tesouros pré-islâmicos de museus” e em Palmira (Síria) “o grupo radical destruiu alguns dos mais belos templos e torres funerárias” (Correio Braziliense, 2017)²³.

Também gozam de proteção os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como: “gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação”. Assim, busca-se evitar que as pessoas padeçam de fome ou de sede e, mesmo, que precisem se deslocar em busca de víveres e água.

Interessante, ainda, enfatizar que este Protocolo, de 1977, manifesta a preocupação com a higidez do meio ambiente dos campos de batalha no artigo 55:

1. Na realização da guerra se cuidará da **proteção do meio ambiente** natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.

2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália. (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

23 Disponível em :

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/06/22/interna_mundo,604236/quais-monumentos-o-estado-islamico-ja-destruiu.shtml

Na chamada Guerra do Golfo (1991), envolvendo os Estados Unidos da América – líder de uma coalizão internacional – contra o Iraque que, no ano anterior, havia invadido o território do Kuwait por causa de uma disputa na exploração de petróleo em áreas fronteiriças de ambos.

As tropas iraquianas sediadas no Kuwait foram derrotadas e forçadas a desocupar a região. Contudo, em represália, os vencidos incendiaram mais de 700 poços de petróleo kuwaitianos, liberando gases tóxicos, fuligem e gotículas de óleo em enormes nuvens sombrias.

O desastre ao meio ambiente ocorreu de diversas maneiras, na avaliação de Lindén et al. (2004) os impactos mais notórios foram a formação de lagos de óleo que vazaram de alguns poços, poluição atmosférica causada pelos gases tóxicos e fuligem, chuva de óleo (gotículas de óleo não queimado), danos à fauna, flora, agricultura e lençóis freáticos e, também, produziram efeitos nocivos à saúde e bem-estar da população civil.

Por fim, não menos importante para a realização de ações aeroespaciais no TO, a proteção conferida pelo artigo 56 do Protocolo em análise às obras e instalações contendo forças perigosas:

1. As obras e instalações que contêm forças perigosas a saber, **os diques, as represas e as centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares**, quando tais ataques possam produzir a **liberação de forças perigosas e causar, em consequência, perdas severas na população civil**. Outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, não serão objeto de ataque quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, severas perdas na população civil. (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Prosseguindo na leitura do mesmo artigo, enfatiza-se que a especial proteção acima descrita cessará nos seguintes casos:

- a) **para os diques ou represas, somente se utilizados para funções distintas** daquelas a que normalmente estão destinados e em apoio regular, significativo e direto às operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de por fim a tal apoio;
- b) **para as centrais nucleares de energia elétrica**, somente se tais centrais provêem energia elétrica em apoio regular significativo e direto de operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de por fim a tal apoio; [...] (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Salvo as exceções acima, o ataque a diques ou represas de água e centrais nucleares de energia elétrica devem ser evitados pelos danos que podem causar aos civis, patrimônios e meio ambiente, imediatos ou prolongados.

Apesar da visível desatualização das normas de DIH frente ao atual Poder Aeroespacial, entendido como evolução do Poder Aéreo, o seu emprego em ataques ou operações militares não o isenta os estados signatários de seguir os preceitos das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, como é o caso do Brasil.

Sem embargo, o Segundo Protocolo Adicional (1977) às Convenções de Genebra (1949), relativo à proteção das vítimas de conflitos armados **sem caráter internacional**, ou seja, em âmbito interno, surge a inquietação quanto às garantias fundamentais no tratamento humano, aplicáveis certamente às operações aeroespaciais:

1. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes [...] (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Aqui, sem dúvida, um dispositivo que tem por objetivo preservar os direitos humanitários, pois, ora em quadra de hostilidade bélica.

No que tange à proteção da população civil, destaca-se que o contido no artigo 13 do Segundo Protocolo:

1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes.

2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil.

3 - As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, **salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.** (BRASIL, 1993, sem grifos no original).

Da mesma forma que o Primeiro Protocolo, o Segundo aborda a proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, das obras e instalações contendo forças perigosas, dos bens culturais e lugares de culto e proíbe os deslocamentos da população civil por razões relacionadas com o conflito “salvo nos

casos em que a segurança das pessoas civis ou razões militares imperativas o exigem" (BRASIL, 1993).

Importante salientar que, em consonância com as normas do DIH, o Ministério da Defesa (MD), órgão gestor das Forças Armadas do Brasil, expediu em 2011 o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03).

O Manual faz a convergência entre as normas de DIH (ou DICA) e as **operações ar-solo**, tanto no TO terrestre como no TO marítimo, no item denominado Guerra Aérea (3.10).

Destarte, aborda as noções bombardeios aéreos, danos colateral e dano adicional para o emprego do Poder Aeroespacial brasileiro, na perspectiva do Ministério da Defesa:

3.10.2 Os **bombardeios aéreos** serão considerados legais se os alvos forem considerados objetivos militares e se os ataques, caso produzam danos colaterais, estejam de acordo com os limites aceitáveis dos princípios que norteiam o DICA.

3.10.3 **Dano colateral** pode ser definido como dano ou perda causada de maneira fortuita durante um ataque, apesar de todas as precauções tomadas para evitar perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis ou danos em bens de caráter civil.

3.10.4 Diferentemente do dano colateral, o **dano adicional** diz respeito aos danos e perdas (bens e pessoal) ocorridos no interior de uma área sob responsabilidade e controle da força adversa, decorrentes dos efeitos de um ataque que deixou de atingir, de forma não intencional, o alvo planejado (BRASIL, 2011, sem grifos no original).

Em seguida, o Manual do MD refere-se ao Primeiro Protocolo Adicional (1977) às Convenções de Genebra (1949), nos seguintes itens:

3.10.5 O Protocolo Adicional I (PA I) é o primeiro tratado que contém uma série de previsões que tem a intenção de **regular a conduta do bombardeiro aéreo**. Muitas das previsões do PA I codificam o Direito Internacional costumeiro preexistente. Por essa MD34-M-03 28/48 razão, os Estados são obrigados a obedecer estas disposições, caso tenham ou não ratificado PA I.

3.10.6 A guerra aérea deve se conduzir e se executar por intermédio do emprego de meios e métodos específicos, na medida adequada e efetiva **para atingir o objetivo militar**, contribuindo para a licitude das ações planejadas.

3.10.7 Durante um conflito armado, na área geral do ambiente da guerra aérea, as partes ficam encarregadas das operações aéreas no seu espaço aéreo e no espaço aéreo internacional. Considera-se que

as operações aéreas no espaço aéreo internacional deverão ser conduzidas **respeitando o direito daqueles que não são partes no conflito.**

[...]

3.11.1 **Na análise dos alvos inimigos** serão adotados critérios adstritos à necessidade militar, em face da vantagem militar vislumbrada, **observados princípios e normas do DICA.**

3.11.2 O Comando deverá informar-se de todos os aspectos dos possíveis alvos a serem atingidos e, também, todas as circunstâncias que os envolvam. **Reduzindo ao máximo a possibilidade de ocorrência de danos colaterais, indesejáveis no conflito.**

3.11.3 A fim de evitar a utilização desproporcional dos armamentos para a obtenção dos efeitos desejados. A análise física dos alvos e a obtenção de informação da vulnerabilidade total do alvo contribuirão para a seleção do tipo mais adequado de armamento, sua quantidade e como o mesmo deverá ser empregado.

3.11.4 Na mesma medida em que se busca a destruição precisa do alvo, busca-se a proteção dos adjacentes, **como bens civis, pessoal civil e demais bens protegidos pelo DICA.** (BRASIL, 2011, sem grifos no original).

Ainda no manual, há menção de que a aplicação do DIH ou DICA não tem o condão de limitar a eficiência e nem a eficácia da ação militar durante um conflito armado. Diversamente, “contribui para amplificá-las na medida em que ações que não atendam às normas legais vigentes podem conduzir a resultados que causem danos de naturezas diversas” (BRASIL, 2011).

De acordo com esta linha, orienta as operações militares, incluindo-se, evidentemente, as de natureza aeroespacial:

4.4.1.1 Um ataque deve ser dirigido unicamente contra objetivos militares. Um **objetivo militar** deve ser identificado como tal, claramente designado e nomeado.

4.4.1.2 Quando se pode eleger entre vários objetivos para obter uma vantagem militar equivalente, opta-se por aquele que, caso atacado, represente **menos perigo para as pessoas civis e bens de natureza civil.**

4.4.1.3 É proibido ataques vinculados a um objetivo militar único, quando lançados contra vários objetivos militares precisos, claramente separados e distintos, situados em uma cidade, uma aldeia, ou qualquer outra zona onde haja uma concentração análoga de **pessoas civis ou de bens de natureza civil.**

4.4.1.4 Será eleita a direção e o momento do ataque a fim de reduzir, o máximo possível, **as perdas e danos ao pessoal civil e bens de natureza civil,** por exemplo, prever ataque contra uma fábrica depois do horário normal de trabalho.

4.4.1.5 Quando a situação tática assim permitir, se dará aviso, com a devida antecedência, de qualquer ataque que possa afetar a **população civil,** por exemplo, fogo de infantaria para estimular o

pessoal civil a buscar refúgio e o lançamento de folhetos a partir de aeronaves. (BRASIL, 2011, sem grifos no original).

Por derradeiro, após a análise dos textos das Convenções de Genebra (1949), de seus Protocolos Adicionais I e II (1977) e do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas do Brasil, constata-se a consonância das orientações elaboradas pelo Ministério da Defesa e com as normas de proteção da população civil e bens patrimoniais, derivadas de tratados e convenções internacionais, já incorporadas ao sistema jurídico brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi norteada pela averiguação de normas de Direito Internacional Humanitário (DIH), comumente denominado no meio militar de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), essas normas podem, de alguma forma, ser aplicadas às operações do Poder Aeroespacial brasileiro em possíveis cenários de embates bélicos no âmbito internacional e interno. Com especial enfoque na proteção conferida à população e patrimônios civis dos territórios sob domínio de força inimiga, em conformidade com os estatutos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional; respectivamente, as Convenções de Genebra (1949), por meio do decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957; e seus Protocolos Adicionais I e II (1977), via decreto nº. 849, de 25 de junho de 1993.

A evolução histórica do DIH tem por premissa fundamental o tratamento com humanidade para civis e militares (postos fora de combate), proibindo-se, em qualquer ocasião e lugar, ofensas contra a vida, integridade física e à dignidade da pessoa. Somando-se a este pressuposto a salvaguarda de bens patrimoniais da população civil afetada pelas hostilidades bélicas, visando assim garantir a assistência médica, segurança alimentar e higidez imediata e futura do meio ambiente do território ocupado por parte beligerante.

No Teatro de Operações da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a aviação militar teve importante protagonismo nos combates, firmando-se como um poder de desequilíbrio nas linhas inimigas. Naquele período foram aperfeiçoadas as comunicações por transmissor rádio entre pilotos e a estrutura de apoio em terra, a monitoração radar e a propulsão a jato inaugurada pelos alemães.

Atualmente, há uma nova concepção que aglutina o Poder Aéreo, limitado às operações no ambiente atmosférico, e o Poder Aeroespacial, que extrapola a limitação dos ares terrestre. Portanto, representa uma evolução do conceito formulado pelos teóricos do Poder Aéreo, como a teoria do domínio do ar do italiano Giulio Douhet, acrescido da tecnologia que permite operações militares além da atmosfera do planeta. Os princípios da guerra passam doravante a ser aplicados em plataformas aéreas e espaciais, conjugação que permite uma versatilidade e precisão nunca experimentadas nos campos de batalha das guerras anteriores.

Confrontando-se esta nova concepção de força bélica com os princípios que orientam o DIH, impõe-se um especial destaque o princípio da proporcionalidade que

pretende evitar o emprego excessivo da força em relação aos alvos determinados pelos comandos das partes em conflito; por conseguinte, fora da dosagem necessária para obter a vantagem militar concreta.

Nesta linha de ação, se proíbe o lançamento de ataques que, previsivelmente, acarretarão perdas de vidas ou ferimentos na população civil e danos em bens de caráter civil, ou concomitantemente em ambos. Inegavelmente a versatilidade, precisão e alto poder de destruição dos meios disponíveis pelo Poder Aeroespacial podem, mesmo assim, causar destruição maior do que a efetivamente planejada. Ressaltando-se que, segundo este princípio, nenhuma das partes em beligerância deverá ser atacada se as perdas civis forem superiores às conquistas da militares da parte atacante.

Em breve síntese, o DIH tem por condão a proteção de civis que não participam diretamente das hostilidades, de militares, que de alguma forma foram colocados fora de combate, de feridos, naufragos, prisioneiros de guerra e preservação de bens civis privados e públicos, culturais e locais religiosos, segundo a orientação espiritual de cada povo. Ademais, visa ainda garantir assistência médica e sanitária aos feridos por um órgão imparcial e sem identificação Estatal, no caso, organizações internacionais: a Cruz Vermelha Internacional e o Crescente Vermelho.

Para a consecução desses propósitos, o DIH tem por instrumento as normas estabelecidas pelas Convenções de Genebra, revisadas e atualizadas em 1949, e seus Protocolos Adicionais I e II de 1977, todas já internalizadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelos decretos nominados anteriormente; ocupando nível de norma suprallegal, ou seja, situando-se abaixo das normas constitucionais, porém, acima das leis ordinárias e complementares (GÓES; MELLO, 2018).

Em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 45 os tratados e convenções internacionais dedicadas aos direitos humanos, logo complementares ao DIH, passaram a desfrutar da equivalência com as emendas constitucionais.

Esta mudança de *status* legal demanda, mesmo que *en passant*, a abordagem de dois recentes conceitos no âmbito da doutrina jurídica pátria. O primeiro diz respeito ao controle jurisdicional de convencionalidade das leis que, na visão do professor Valério Mazzuoli, seria um novo tipo de controle à normatividade interna. Logo, conclui-se que este conceito de dispositivo fiscalizador se aplica às normas dos Decretos nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, e nº. 849, de 25 de junho de 1993, que

introduzem na estrutura legal brasileira, respectivamente, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977.

O outro conceito é do transconstitucionalismo do Professor Marcelo Neves que entende a ocorrência de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Na sua concepção, a discussão de um problema transconstitucional poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (de natureza arbitral); bem como, instituições jurídicas locais nativas, na busca de uma solução (NEVES, 2009; 2^a tiragem, 2012).

Por derradeiro, observa-se as normas de DIH contidas nas Convenções de Genebra (1949) e seus Protocolos Adicionais I e II (1977) não contemplam, na totalidade, a atuação do Poder Aeroespacial no Teatro de Operações. Isto certamente se explica por sua rápida evolução; porém, não isenta os militares da Força Aérea Brasileira, em caso de conflitos armados, de serem responsabilizados por ataques que provocarem baixas civis e destruição de bens civis, indiscriminadamente. Haja vista que o Brasil é signatário do Tribunal Penal Internacional, com competência para julgar indivíduos em caso de crimes de guerra.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Ed. Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, 2004** – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945** – Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957** – Promulga as Convenções concludidas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992** – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 849, de 25 de junho de 1993** – Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira (DCA 1-1), 2012.** Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/unifa/ppgca/images/downloads/dca.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira (DCA 1-1), 2020.** Disponível em: https://www2.fab.mil.br/unifa/ppgca/images/conteudo/D-QBRN/DCA_1-1_DOUTRINA_BSICA_DA_FORA_AREA_BRASILEIRA_-_VOLUME_1_2020.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **"Concepção Estratégica - Força Aérea 100" (DCA 11-45), 2018.** Disponível em: https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/DCA%2011-45_Concepcao_Estrategica_Forca_Aerea_100.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03), 2011.** Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa (PND), 2016.** Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/pnd-end/view>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa (END), 2016.** Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/pnd-end/view>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BROLEZE, A. **Ius Gentium: O Direito Internacional em Francisco de Vitória.** Revista Jurídica - UNICURITIBA, Curitiba, v. 2, nº. 47, p. 406-32, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2041/1320>. Acesso em 12 ago. 2021.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo.** Revista Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 15, nº. 4, p. 679-84, out.-dez., 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71415417>. Acesso em 20 jul. 2021.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CHEREM, M. T. C. S. **DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.** 2002. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito, área de concentração - Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83201/181868.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COGGIOLA, O. **A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura, Consequências.** In: ResearchgateGate, 2015, São Paulo. Disponível em: https://www.net/publication/287205252_A_Segunda_Guerra_Mundial_Causas_Estrutura_Consequencias. Acesso em: 02 ago. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Droit International Humanitaire Réponses à vos questions.** Genebra, 2003. Disponível em: https://www.codap.org/documentation/CICR/dih_%20reponses_%20aux_questions.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Genebra, 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em 29 jun. 2021.

CRAWFORD, E.; PERT, A. **International Humanitarian Law.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

DOUHET, G. **O domínio do Ar.** Rio de Janeiro: Itatiaia, Incaer, 1988.

DURAND, Y. **Histoire Générale de la Deuxième Guerre Mondiale.** Bruxelas: Éditions Complexes, 1997.

DURAND, A. **Origine et evolution des Statuts de la Croix-Rouge internationale.** Revue Internationale de la Croix-Rouge, nº. 742, p. 179-213. Genebra, 1983. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/fr/articles/origine-et-evolution-des-statuts-de-la-croix-rouge-internationale>. Acesso em: 06 ago. 2021.

DUROSELLE, J. B. **La nature des conflits internationaux.** Revue Française de Science Politique, Paris, 1964. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/rfsp_0035-2950_1964_num_14_2_418407.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

EMERIQUE, L. B.; GUERRA, S. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira.** Revista Jurídica., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-34, abr./mai., 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/revistajuridica. Acesso em: 23 ago. 2021.

FERREIRA, M. A. S. V.; SANT'ANNA, T. R. **As Bases de Dados para Pesquisas em Paz e Conflitos: funcionalidades, similitudes e diferenças.** Meridiano 47 - Journal of Global Studies, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/293015367_As_Bases_de_Dados_para_Pesquisas_em_Paz_e_Conflitos_funcionalidades_similitudes_e_diferencias. Acesso em: 19 ago. 2021.

FERREIRA, L. V.; LOPES, G. V. **Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial – O Direito Internacional Humanitário aplicado aos Conflitos Armados Espaciais,** v. 1, p. 209-32. Rio de Janeiro: LUZES Comunicação, Arte & Cultura, 2020.

GARAMBONE, S. **A primeira Guerra Mundial e a imprensa brasileira.** Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

GILBERT, M. **A Segunda Guerra Mundial: os 2.174 dias que mudaram o mundo.** 1^a. ed. – Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

GÓES, G. S.; MELLO, M. C. de. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Processo, 2018.

GÓES, G. S. **Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial – O Mundo Pós-Coronavírus e a Universalização dos Direitos Humanos,** v. 1, p. 233-262. Rio de Janeiro: LUZES Comunicação, Arte & Cultura, 2020.

GÓES, G. S. **Por Onde Andará a “Grande Estratégia” Brasileira? (EUA e Brasil em estudo comparado).** Revista da Escola Superior de Guerra, v. 24, nº. 50, p. 36-67, jul/dez. 2008.

GOLTZMAN, E.; SOUSA, M. T.C. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha como agente materializador do Direito Internacional Humanitário.** Revista Brasileira de Direito Internacional. Encontro Virtual, v. 6, nº. 2 , p. 18 – 38, jul.-dez., 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elder-Goltzman/publication/347711673_O_COMITE_INTERNACIONAL_DA_CRUZ_VERMELHA_COMO_AGENTE_MATERIALIZADOR_DO_DIREITO_INTERNACIONAL_HUMANITARIO/links/5fe3548c92851c13feb2a382/O-COMITE-INTERNACIONAL-DA-CRUZ-VERMELHA-COMO-AGENTE-MATERIALIZADOR-DO-DIREITO-INTERNACIONAL-HUMANITARIO.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

GOYA, M. **La chair et l'acier. L'invention de la guerre moderne (1914-1918),** Tallandier, Paris, 2004.

GUEDES, D. M.; ADAMI, F. A. C. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI.** Brazilian Journal of

Development, Curitiba, v. 7, nº. 5, p. 44024-42, maio/2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29189/23018>. Acesso em: 03 set. 2021.

GUERRA, S. Controle de Convencionalidade. Revista Jurídica, Curitiba, v. 1, nº. 46, p. 1-21, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 08 set. 2021.

HORTA, L. F. Memórias de Guerra: A narrativa da destruição como construtora da identidade europeia. Carta Internacional, Publicação da Associação Brasileira de Relações Internacionais, Belo Horizonte, v. 10, nº. 1, p. 160-76, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://cartainternacional.abri.emnuvens.com.br/Carta/article/view/205/124>. Acesso em: 02 ago. 2021.

KANGHAO, V.C. Expectations of Air Power: from the birth of airplanes to Modern Warfare. Pointer - Journal of the Singapore Armed Forces, Cingapura, v. 44 nº. 3, p.19-96, 2018. <https://www.mindef.gov.sg/oms/safti/pointer/documents/pdf/V44N3.pdf#page=19>. Acesso em: 01 ago. 2021.

LEAL, M. L.; LEAL, J. C. D. O homem, lobo do próprio homem: diálogos entre Hobbes e Chalámov. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 8, nº. 2, p. 506-32, jan. 2018. Disponível em: <http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/view/818>. Acesso em: 05 ago. 2021.

JASPER, F. N. H. A Influência dos Arquitetos do Poder Aéreo na Estruturação de Forças Aéreas. Revista Profissional da Força Aérea dos EUA, Maxwell, 2 ed., p. 158-72, 2020. Disponível em: https://www.airuniversity.af.edu/Portals/10/JOTA/Journals/Volume%202%20Issue%202/08-Jasper_port.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

LINDÉN, O.; JERNELÖV A.; EGERUP J. The Environmental Impacts of the Gulf War 1991. Interim Report IR-04-019. International Institute for Applied Systems Analysis, Austria, 2004. Disponível em: <http://pure.iiasa.ac.at/id/eprint/7427/1/IR-04-019.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

MACMILLAN, M. A Primeira Guerra Mundial. São Paulo: Ed. Globo Livros, 2014.

MACDOUGAL,L. L. III. Private” International Law: Ius Gentium Versus Choice of Law Rules or Approaches. The American Journal of Comparative Law, New York, v.

38, nº. 3, p. 521-37, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/840311>. Acesso em: 29 ago. 2021.

MATHIAS, L. **A ONU e a Nova Ordem Internacional**. Revista Nação e Defesa - Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, ano XI, nº. 37 jan.-mar. 1986. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2771/1/NeD037_LeonardoMathias.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

MAZZUOLI, V. O. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, V. F. C. de; COSTA, S. F.; ARAÚJO, C. M. **HOBBS E LOCKE: duas propostas políticas para a guerra civil inglesa (sec. XVII)**, PROBLEMATA: Revista Internacional de Filosofia, João Pessoa, v.2., nº. 2, p. 196-227, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/10815/6200>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MESQUITA, I. M. de; SILVA, W. L. B. da. **Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial – Poder Aeroespacial & Direito Internacional Humanitário – Uma visão Histórico-Doutrinária**, v. 1, p. 112-50. Rio de Janeiro: LUZES Comunicação, Arte & Cultura, 2020.

MEURANT, J. **Droit Humanitaire et Droits de l'homme: Spécificités et Convergences**. Revue Internationale de la Croix-Rouge, nº. 800, pp. 93-98. Genebra, 1993. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/fr/articles/droit-humanitaire-et-droits-de-lhomme-specificites-et-convergences>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MORAES, R. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, nº. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

NASCIMENTO, W. B. **Empatia e Literacia Histórica: O Holocausto em Sala de Aula** – III Seminário de Educação, Conhecimento e Processos Educativos. Criciúma, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminarioECPE/article/viewFile/5503/4889>. Acesso em: 01 ago. 2021.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009 - (2ª tiragem, 2012).

OKUNO, E. As bombas atômicas podem dizimar a humanidade – Hiroshima e Nagasaki, há 70 anos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 29, nº.84, maio-ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v29n84/0103-4014-ea-29-84-00209.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PERES, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. Cadernos Pagu (37), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2011, pp.117-162. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Y6tTmFHbw5tXdBzTfySjXjG/?lang=pt> Acesso em: 13/09/2021.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL DIGITAL DO COMANDO ESPACIAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (USSPACECOM), Mission, 2020. Disponível em: <https://www.spacecom.mil/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL DA CORNEL LAW SCHOOL. Portal: Legal Information Institute (LII). Disponível em https://www.law.cornell.edu/wex/international_law. Acesso em: 01 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL DO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Drinking water systems under repeated attack in Yemen - UNICEF calls for immediate halt to attacks on water facilities and civilian infrastructure, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/drinking-water-systems-under-repeated-attack-yemen>. Acesso em: 12 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL DO JORNAL CORREIO BRAZILIENSE - Veja os bens culturais destruídos pelo EI na Síria e no Iraque. Brasília, 22 jun. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/06/22/interna_mundo,604236/quais-monumentos-o-estado-islamico-ja-destruiu.shtml. Acesso: em 12 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA DA FRANÇA, 2020. Salle de Presse/communiqués. Disponível em: <https://www.defense.gouv.fr/salle-de-presse/communiques>

[presse/communiques/communique_florence-parly-acte-la-creation-du-commandement-de-l-espace-au-sein-de-l-armee-de-l-air](https://www.eda.admin.ch/eda/en/fdfa/foreign-policy/international-law/neutrality.html). Acesso em: 29 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL DO MINISTÉRIO DO EXTERIOR DA SUÍÇA. **Neutrality**. Disponível em: <https://www.eda.admin.ch/eda/en/fdfa/foreign-policy/international-law/neutrality.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL DE NOTÍCIAS DA CABLE NEWS NETWORK (CNN). **Kabul attack: Ten family members, including children, dead after US strike in Kabul**. Atlanta, 29 ago. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/08/29/asia/afghanistan-kabul-evacuation-intl/index.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DA ORGANIZAÇÃO HUMAN RIGHTS WATCH. **Iraq: Turkish Airstrike Disregards Civilian Loss**. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/07/22/iraq-turkish-airstrike-disregards-civilian-loss>. Acesso em 12 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DA REVISTA ISTO É. **Ataque aéreo perto de escola deixa cinco mortos no Iêmen**. São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/ataque-aereo-contra-escola-deixa-cinco-mortos-no-iemen-medicos/>. Acesso: em 12 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DA REVISTA HISTORY. **Geneva Convention**. Disponível em: <https://www.history.com/topics/world-war-ii/geneva-convention>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PORTAL DIGITAL RELIEFWEB. **Israeli airstrikes kill civilians and damage MSF clinic in Gaza**. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/israeli-airstrikes-kill-civilians-and-damage-msf-clinic-gaza>. Acesso em: 13 set. 2021.

PORTAL DIGITAL DA SECRETARIA DA FORÇA AÉREA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **AIR FORCE HANDBOOK 1**, 2017. Disponível em: https://static.e-publishing.af.mil/production/1/af_a1/publication/afhandbook1/ afhandbook1. pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

ROSA, C. E. V.; JASPER, F. N. H. **Aeronáutica**. In: SAINTPIERRE, H. L.; VITELLI, M. G. (Org.). Dicionário de Segurança e Defesa. São Paulo: UNESP, 2018.

SONDHAUS, L. A. **Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Contexto, 2013.

SCHAWARTZ, P. **Cenários: as surpresas inevitáveis**. Tradução Maria Batista. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

SCHRAMM, J. F. **O domínio do ar: surgimento, impacto e evolução do poder aéreo nas duas grandes guerras mundiais.** Revista da UNIFA, Rio de Janeiro, v. 32, nº. 2, p. 37 - 46, jul.-dez. 2019.

SILVA, R. E. A. da. **Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial – A Trajetória da Proteção Social nas Missões Subsidiárias da Força Aérea Brasileira: Possibilidades e Desafios no Cenário da Covid 19**, v. 1, p. 263-87. Rio de Janeiro: LUZES Comunicação, Arte & Cultura, 2020

TOMÉ, A. A. **O Poder Aeroespacial e a Defesa Global.** Revista Nação e Defesa, Lisboa, ano XXII; nº. 81, jan.-mar. 1997. Disponível em: http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1578/1/NeD81_AntonioAlmeidaTome.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

TREVISAN, R. **Direito Internacional Tributário Teoria e Prática** (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 364-6, 2014.

TRINDADE, A. A. C. **As Aproximações ou Convergências entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Dos Direitos Humanos.** Revista Themis, Fortaleza, v. I, nº. J, p. 59-92, 1997.

VITÉ, S. **Typologie des conflits armés en droit international humanitaire: concepts juridiques et réalités.** Article, Revue internationale de la Croix-Rouge, 873; 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/fr/doc/resources/documents/article/review/review-873-p69.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ZIEGLER, M. **Hitler's Jet Plane: The ME 262 Story.** Barnsley; Frontline books, 2012.